

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

SARAH VIVIANNE ALVES DE MENEZES ANJOS

**CRIMES PASSIONAIS COMETIDOS POR MULHERES:
ENTRE A VITIMIZAÇÃO E A AUTORIA NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES
CONJUGAIS**

SOUSA

2015

SARAH VIVIANNE ALVES DE MENEZES ANJOS

**CRIMES PASSIONAIS COMETIDOS POR MULHERES:
ENTRE A VITIMIZAÇÃO E A AUTORIA NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES
CONJUGAIS**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Me. Jônica Marques Coura Aragão

SOUSA

2015

SARAH VIVIANNE ALVES DE MENEZES ANJOS

**CRIMES PASSIONAIS COMETIDOS POR MULHERES:
ENTRE A VITIMIZAÇÃO E A AUTORIA NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES
CONJUGAIS**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Me. Jônica Marques Coura Aragão

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: _____

Prof.^a Me. Jônica Marques Coura Aragão – UFCG
Orientadora

Examinador

Examinador

Aos meus pais, que mediante carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. Este sonho é nosso e está prestes a ser realizado.

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho monográfico é muito mais do que uma simples atividade acadêmica, consiste na concretização de um sonho realizado, no fim de um árduo percurso de amadurecimento e de uma longa maratona de objetivos vencidos.

A partir deste momento, eu me despeço da UFCG, do CCJS, de Sousa e da Paraíba. Deixo aqui um pedaço da minha história, neste lugar que me acolheu tão bem e que me fez crescer como profissional e como mulher. Deixo aqui o registro e a lembrança de momentos maravilhosos: os momentos que um dia me pareceram tão difíceis quando defrontados com as dificuldades e a saudade de casa, mas também os momentos que me foram tão prazerosos ao ponto de eu não mais querer que esse dia de despedida chegasse.

Nesses cinco anos de trajetória, eu aprendi a gostar ainda mais da minha própria companhia e dar valor aos meus próprios esforços, porém, eu não conseguiria chegar até aqui sem o apoio, o carinho e a amizade de diversas pessoas que contribuíram para o meu sucesso, que sonharam comigo os mesmos sonhos e que, principalmente, me deram o colo nos momentos de fracasso.

Quero agradecer à minha mãe, por me ensinar a amar os livros, as palavras e a profissão que escolhi, além de me guiar sempre pelo caminho da honestidade e da justiça. Obrigada por nunca me deixar sozinha ou desamparada, mesmo com os nossos breves e tardios momentos de comunicação diária. Os meus sonhos são os seus, as minhas conquistas também são suas e eu farei o que estiver ao meu alcance para te fazer feliz.

Agradeço ao meu pai, por me ensinar que na luta pelos nossos objetivos: madrugada de sono vira dia, fins de semana não são só descanso e suor também significa sucesso. Um dos mais potentes combustíveis para os meus esforços sempre foi a lembrança do brilho nos seus olhos a cada conquista minha e a felicidade que eu conseguia estampar no seu sorriso difícil a cada notícia de aprovação. Eu sei que essa realização é ainda mais sua do que minha.

Agradeço aos meus irmãos, Davi e Déborah, por me ensinarem o que significa o verdadeiro amor, e me mostrarem que tudo na vida tem mais sentido quando você faz com alguém e por alguém. Não há maior satisfação pra mim do que ser o espelho de vocês, a irmã que vocês tanto se orgulham e que enchem a boca

para dizer que um dia se tornarão iguais. Obrigada também por nunca deixarem os meus sonhos de criança morrerem, pois é olhando para a pureza de vocês que eu percebo o que a força da fé de uma menina foi capaz de realizar.

Agradeço a minha Vovó Nita, por me ensinar que uma mulher pode ao mesmo tempo ser doce e guerreira, amar e batalhar. À minha família em geral, por me ensinar que amor é a melhor solução, e por mais que o mundo gire, eu sempre terei para onde voltar. À madrinha Lourdinha, por me ensinar a cultivar a minha personalidade e me direcionar ao caminho do bem.

Agradeço fortemente aos meus grandes amigos, por nunca me deixarem saber o que é solidão, e seja perto ou longe de mim, sempre me ampararem e não permitirem que meu sorriso se apague. Aos amigos que Sousa e a Paraíba me deram, em especial a Letícia Barros, que me acolheu em sua casa durante a execução deste trabalho, zelando por mim, me inspirando e me ajudando de todas as maneiras para que ele saísse como eu sempre quis; a Julia Estrela, por ter-me trago divertidos momentos de descontração em meio a estes dias de desespero; a Filipe Nogueira, por ter se tornado um grande irmão durante esses anos de curso e cuidado de mim quando mais precisei; meu agradecimento envolve inúmeros nomes, que embora não citados, tiveram um lugar especial nessa minha trajetória, se tornando a minha família fora de casa e que nunca serão esquecidos por mim. Agradeço ainda com todas as minhas forças a Mara, Ana Paula e Laysa, amigas estas que embora a inúmeros quilômetros de distância, fazem de tudo para nunca me desamparar, travando as minhas lutas como se delas fossem e depositando toda a sua fé, muitas vezes maior do que a minha própria, na realização dos meus sonhos. Sem esquecer de Jeffson e Mirna, que mesmo em outros países e com tantas outras ocupações, não me deixaram perdida na conclusão deste trabalho.

Agradeço também a minha orientadora Jônica Marques, pela paciência com os meus atrasos, pela confiança no meu trabalho e pela maravilhosa oportunidade que me foi dada de ser orientada por tão encantadora profissional.

Finalmente, deposito todos os meus agradecimentos a Deus, à minha Nossa Senhora Aparecida, à minha mãe Oxum e a todos os espíritos de luz que me ajudaram, me iluminaram e me protegeram durante esses cinco anos e durante a realização desse gratificante projeto.

Falam que o conto de fadas acabou. Pergunto: qual conto de fadas? Não me lembro de ter lido em Cinderela que o príncipe a humilhava. Não me lembro de ter lido que o príncipe tirou a princesa do lixo e que ela deveria, por causa disso, ser submissa as suas vontades pervertidas e humilhantes porque se tornou sua esposa. Não me lembro de ter encontrado em algum capítulo que mulher é descartável. (Elize Matsunaga)

RESUMO

O crime passionai é um delito geralmente motivado por paixão obsessiva, ciúme e sentimento de posse, o que foge em partes da romantização que lhes é imposta por ser considerado socialmente como um crime praticado por amor. No Brasil, durante muito tempo, essa espécie de crime chegou a ser considerada comum, pois de acordo com os costumes, o homem traído ou abandonado por sua esposa deveria lavar a sua honra com o sangue da mesma, o que tornou o ato passionai como uma verdadeira tradição na sociedade brasileira. Nestes termos, os tribunais brasileiros aceitaram a tese de legítima defesa da honra como defesa viável para esses crimes, o que resultou em inúmeras absolvições e na disseminação da impunidade para quem cometesse crimes alegando a passionalidade. Os costumes se modificaram e o entendimento jurídico quanto a esta tese também se alterou; contudo, observa-se, que quanto aos casos de autoria feminina, a motivação passionai jamais se aceitou como linha de defesa; havendo sempre, nesses casos, a opção pelas vertentes que destacam o perfil de fragilidade feminina, fato que embasa a problematização deste trabalho: Qual a linha de defesa conferida às mulheres quando autoras de crimes passionais? Como hipótese, tem-se que mesmo em casos nitidamente passionais, a tese de defesa sempre se pautou no processo de vitimização da autora justificar atitude criminógena feminina, que se apresenta diferenciada em cada caso, levando-se à conclusão que, ao final, o que se pretende é promover uma confusão entre o perfil de autor e o de vítima. No desiderato de investigar a problematização apontada, tem-se como objetivo geral analisar comparativamente a relação estabelecida entre os contextos culturais e jurídicos que embasam a tese de defesa das autoras de crimes nitidamente passionais. Para tanto, emprega-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Ao final do trabalho, percebe-se que a passionalidade não se mostra convincentemente adequada como tese de defesa da autora de crimes contra o cônjuge, quer seja na justiça contemporânea, quer seja perante a justiça do passado.

Palavras-chave: Crime passionai. Autoria feminina. Enquadramento legal. Vitimologia.

ABSTRACT

The crime of passion is a delict usually motivated by obsessive passion, jealousy, and sense of ownership, which means in some way it runs away from the forced romanticism because it is considered socially as a crime for love. In Brazil, for a long time, that type of crime was considered normal due to the traditional behaviors, where the man whom was betrayed or abandoned by his wife should wash his honor with her blood. Consequently, it has turned the act of passion into a real tradition in Brazilian society. Therefore, the Brazilian courts have accepted the thesis of self-defense for the honor as a viable defense for those crimes, which has resulted in numerous acquittals and dissemination of impunity for those who commit crimes alleging passionate. The behavior and the legal understanding of that thesis have changed. However, it is clear for those crimes where the woman is the author, the passionate motivation has never been accepted as a legal defense line. In those cases, there always has the option to the point of views that highlights the female fragility profile, and it underlies the development of this paper. What is the legal line of defense given to women when perpetrators of crimes of passion? As a hypothesis, it follows that even in clearly passionate cases, the defense theory always was based on the victimization process of the author justify the criminal attitude of the female, which appears different in each case, leading to the conclusion that, in the end, the aim is to promote confusion between the author's profile and the victim's profile. In desideratum to investigate the questioning pointed, this paper has as main objective to analyze comparatively the relation between cultural and legal context that support the legal defense theory of the female authors of evidently crimes of passion. Thus, it employs the deductive method and the technique of literature research. As conclusion of this paper, it has realized the passionate does not show convincingly suitable as a legal defense theory for the female author of the crimes against her partner, whether in contemporary justice, or in the old justice.

Key words: Crime of passion, Female authorship, Juridical fitting, Victmology.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CRIMES PASSIONAIS	16
2.1 PENSANDO A PASSIONALIDADE.....	16
2.2 ELEMENTOS DO CRIME PASSIONAL.....	18
2.2.1 Paixão.....	18
2.2.2 Ciúme.....	20
2.2.3 Amor.....	21
2.2.4 Rejeição.....	22
2.2.5 Ódio.....	23
2.2.6 Honra.....	24
2.3 CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO.....	24
2.4 APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO ATUAL AOS CRIMES PASSIONAIS.....	31
2.4.1 Culpabilidade.....	31
2.4.2 Legítima Defesa da Honra.....	33
2.4.3 Violenta Emoção.....	34
2.4.4 Homicídio Qualificado.....	35
2.4.4.1 Motivos.....	36
2.4.4.1.1 Motivos Torpe.....	36
2.4.4.1.2 Motivos Fútil.....	37
2.4.4.2 Meios.....	38
2.4.4.3 Modos.....	38
2.5 PERFIL DO AGRESSOR.....	39
2.6 PREVENÇÃO DOS CRIMES PASSIONAIS.....	40
3 MULHERES NO POLO ATIVO DOS CRIMES PASSIONAIS: CIRCUNTÂNCIAS CRIMINOLÓGICAS MOTIVADORAS DA INCLUSÃO	42
3.1 VITIMOLOGIA: PENSANDO A INVERSÃO DOS POLOS.....	42
3.2 CRIMINALIDADE FEMININA.....	44
3.2.1 Breves dados Históricos e Sociais.....	45
3.2.2 Criminalidade feminina em face da criminalidade masculina.....	46
3.2.2.1 Diferenças físicas e psíquicas.....	47

3.2.2.2 As Cifras Negras.....	48
3.2.2.3 Discriminação entre os dois sexos.....	49
3.2.2.4 Criminalidade e Prostituição.....	50
3.2.3 Crimes cometidos por Mulheres.....	51
3.2.3.1 Dados Estatísticos.....	51
3.2.3.2 Tráfico Ilícito de Entorpecentes.....	53
3.2.3.3 Homicídio.....	54
3.2.3.4 Envenenamento.....	54
3.2.3.5 Aborto.....	55
3.2.3.6 Infanticídio.....	57
3.2.4 Aspectos peculiares da Criminalidade Feminina.....	58
3.2.4.1 Etiologia.....	59
3.2.4.2 Aspectos ligados à Sexualidade.....	62
3.2.4.3 O Ciúme e a Mulher.....	63
4 CRIMINALIDADE PASSIONAL FEMININA NO TEOR DOS CASOS CONCRETOS.....	65
4.1 CASO ZULMIRA GALVÃO BUENO.....	65
4.2 CASO DORINHA DURVAL.....	69
4.3 CASO ELIZE MATSUNAGA.....	72
4.4 CASO CHRISTINA LORENA REBER.....	77
4.5 CASO ZHANG HUNG.....	78
4.6 CASO AUDI R8.....	80
CONCLUSÃO.....	82
REFERÊNCIAS.....	86

1. INTRODUÇÃO

A passionalidade sempre foi representação de fascínio e curiosidade no contexto social. Evoca a ancestralidade agressivamente criminosa; desperta os sentimentos mais intensos que a natureza humana, produz em explosão ao perfil de racionalidade duvidosa.

O presente trabalho tem como foco a problemática dos crimes passionais em suas diversas modalidades, estudando-os mediante diversos fatores que influenciam o seu acontecimento, quais sejam: jurídico, criminológico e vitimológico, abordando, assim, não apenas o fato, mas também as circunstâncias psicoemocionais do autor do delito e da vítima, ou seja, as emoções que levam ao cometimento do crime (influência da emoção, da paixão e desejo de vingança) até o modo como se dá a sua consumação e, em seguida, a aplicação das penas. A culpabilidade, a responsabilidade penal e a imputabilidade, na seara do Direito Penal, bem como a classificação dos homicídios dolosos, também serão discutidas.

A sociedade em geral costuma tratar os delitos passionais como atitudes de violência que merecem serem aceitas por serem conduzidas pelo amor, entretanto, nestes crimes a motivação constitui uma combinação de sentimentos extremos, como o egoísmo, o amor próprio, o ódio, a possessividade, o ciúme, o instinto sexual, o desejo de vingança, a prepotência e o rancor, além de uma compreensão deformada da justiça, que consiste numa característica dos criminosos passionais: a convicção que têm de ter agido conforme seus direitos.

Tais crimes ganharam espaço no cenário mundial, por serem tratados como condutas nobres, considerando-se louvável o fato de que uma pessoa traída ou abandonada pelo seu afeto deveria limpar a sua honra e a sua reputação com a eliminação sangrenta do seu parceiro, agindo assim mediante a legítima defesa da honra, famosa tese de defesa que foi capaz de absolver diversos autores de bárbaros crimes passionais.

O Código Penal Brasileiro não traz uma real definição do que seriam os crimes passionais, nem faz previsão expressa sobre ele. Segundo os entendimentos históricos e doutrinários, este crime consiste na conduta do cônjuge traído ou desprezado que, por ciúme ou amor incontrolável ou desvairado, mata ou machuca o seu companheiro porque este o traiu ou simplesmente deseja o fim da relação.

Será feita então neste trabalho a desmistificação do conceito de crime passional como um crime movido por amor, pois a paixão que envolve esses delitos, não se trata de um sentimento puro de afeto, refere-se a uma paixão doentia, ciumenta e possessiva que é capaz de promover emoções intensas, descontroladas e nocivas que causarão a realização de tais crimes.

Os delitos passionais são identificados como predominantemente masculinos, sendo raras as ocasiões em que a mulher assume o papel de agente ativo no cometimento desses crimes. Desde as sociedades mais remotas, o sexo feminino é visto como frágil e submisso perante os homens, devendo sempre obedecer às suas ordens, seja no seio familiar, seja diante a população.

Portanto, quando as mulheres decidem delinquir, e principalmente contra os seus companheiros, indo contra a todos os princípios patriarcais e familiares, causam extrema surpresa e indignação, pois mostram-se capazes de cometerem os mesmos delitos realizados comumente pelo sexo oposto, da mesma forma ou até de maneira mais cruel, o que vai variar dependendo da intensidade dos seus motivos e das suas emoções.

Assim, apresentar-se-á como problematização deste trabalho: Qual a linha de defesa conferida às mulheres quando autoras de crimes passionais? Como hipótese, tem-se que mesmo em casos de evidente passionalidade, a tese de defesa sempre se pautou no processo de vitimização da autora, como forma segura de justificar atitude criminógena feminina, concluindo-se que, ao final, o que se pretende é promover uma confusão entre o perfil de autora e o de vítima objetivando garantir um bom resultado no julgamento da ré, isto é, lograr uma absolvição ou uma pena diminuída por circunstâncias legais forjadas para escamotear a realidade passional.

No desiderato de investigar a problematização apontada, apresentar-se-á como objetivo geral: analisar comparativamente a relação estabelecida entre os contextos culturais e jurídicos que embasam a tese de defesa das autoras de crimes nitidamente passionais. Para tanto, emprega-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Desse modo, o presente trabalho apresentará a análise dos crimes passionais que tenham como polo ativo o sexo feminino, onde serão esmiuçados todos os aspectos - em níveis históricos, culturais, sociais, criminais e patológicos – para que se desenvolva uma possível dedução ou conclusão sobre os motivos que tem a

capacidade de induzir as mulheres a delinquir e a adentrar na seara da criminalidade passional.

No primeiro capítulo, o crime passional será analisado de uma maneira geral, onde serão postos em destaque os sentimentos que comumente influenciam na sua realização, o contexto histórico e social em que tais delitos encontram-se inseridos, o seu enquadramento legal e sua aplicação coercitiva com base nos Códigos Penal e Processual Penal Brasileiros, assim como um possível traçado do que seria o perfil comum de um criminoso passional e possíveis formas de prevenção para a não realização dos ilícitos em questão.

Posteriormente, o presente trabalho restringir-se-á a investigar criminologicamente os aspectos históricos e culturais que apresentam incidência direta ou indireta no afloramento da criminalidade no sexo feminino, fazendo com que as mulheres transgridam o papel de vítima, figurado por estas na maioria dos casos passionais, para assumirem o polo ativo destes mesmos crimes. Tais aspectos serão analisados tanto de maneira peculiar quanto aos atos criminosos femininos, quanto comparativamente com a criminalidade masculina.

Conclusivamente será analisada uma série de delitos de cunho passional feminino que chamaram a atenção popular em diversas épocas e sob diversos prismas, a fim de evidenciar que, em cada um deles, a criminosa passional age dominada por razões diversas que devem ser analisadas a fundo, visando a total compreensão do crime. Para essa compreensão, é necessário estabelecer uma ligação entre a personalidade/estado psicológico da mulher envolvida, o meio social e familiar em que esta encontrava-se inserida, as razões que levaram-na a matar, a ocorrência do crime e a vítima.

A problematização que se desenvolverá remete à dúvida referente à qual linha de defesa deverá ser utilizada quanto às autoras de crimes passionais, tendo em vista a hipótese que mesmo diante de atos nitidamente movidos pela passionalidade, a mulher criminosa é de certa forma vitimizada, causando uma confusão entre o perfil comum de autor e vítima. Sendo assim, os casos de criminalidade passional feminina merecem ser investigados em seu particular, porém de maneira comparativa aos contextos culturais e jurídicos, de forma que sejam justificadas as teses de defesa declaradas por suas agentes delitivas. Para este fim, serão empregados o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Este trabalho não visa produzir respostas prontas e acabadas, mas sim provocar a reflexão, o despertar para o tema, que, ao contrário do que muitos pensam, não diz respeito somente às mulheres, mas sim ao meio em que elas estão inseridas. Sendo assim, o objetivo é de que esta problematização seja analisada sob a óptica de todos os fatores que a influenciam. A Criminologia, com foco na Vitimologia, será a ciência que auxiliará nessa etapa, pois se ocupará da observação completa da capacidade do agente quando da realização do ato, além da análise do fato sob o ponto de vista sociológico de sua vítima.

Os crimes passionais, generalizados no contexto social como um terreno tipicamente masculino, serão vistos a seguir por uma nova ótica: a inversão das submissas vítimas do sexo feminino, suprimidas quase sempre pela cultura patriarcal, pela figuração das mesmas no polo ativo de crimes movidos pela crueldade e pelo sentimentalismo, cometidos contra os seus cônjuges ou afetos. O presente trabalho busca, de uma maneira inédita, chamar a atenção para estes delitos movidos pela criminalidade passional feminina, que justamente por serem raros, atingem as sociedades de forma reflexivamente grandiosa, sem contudo, no universo masculino e machista das ciências criminais, referendar a sustentação da tese da passionalidade com o mesmo nível de sucesso que se verifica quando o crime é praticado por autores do sexo masculino, merecendo, também por essa causa, uma atenção específica nos estudos criminológicos.

2. CRIMES PASSIONAIS

Os chamados Crimes Passionais, termo que deriva de “paixão”, e genericamente aduzem a crimes cometidos no seio conjugal, em razão de relacionamentos sexuais ou amorosos, trazendo a paixão como seu principal motivo ou como mera justificativa.

Em uma análise equivocada, o crime “por amor” às vezes é visto pela sociedade como uma atitude nobre, pelo fato de o seu autor cometê-lo em função de uma suposta honra ofendida ou por não suportar a perda ou rejeição do seu objeto de afeto. Porém, a paixão aqui retratada não deriva necessariamente do amor em sua forma pura e glorificada, mas sim advém de uma espécie de sentimento doentio que envolve posse, ciúme, ódio, vingança, frustração, rancor e desejo sexual.

2.1 PENSANDO A PASSIONALIDADE

O caráter passional dota o crime de particular característica, que Capez no seu conceito de crime passional define assim:

Em tese, significa homicídio por amor, ou seja, a paixão amorosa induzindo o agente a eliminar a vida da pessoa amada. Totalmente inadequado o emprego do termo ‘amor’ ao sentimento que anima o criminoso passional, que não age por motivos elevados nem é propulsionado ao crime pelo amor, mas por sentimentos baixos e selvagens, tais como o ódio atroz, o sádico sentimento de posse, o egoísmo desesperado, o espírito vil da vingança. E esse caráter de crime passional vê-se mais nitidamente no modo de execução, que é sempre odioso e repugnante. O passionalismo que vai até o homicídio nada tem que ver com o amor. (CAPEZ, 2011, p. 60)

Os crimes passionais adentram no universo dos crimes de gênero, principalmente de homens contra mulheres, devido ao patriarcalismo presente nos alicerces sociais, trazendo o inverso dos polos como uma exceção, o que merece ser estudado com mais detalhes, em busca de entender o que levaria um reduzido número de mulheres a sair do papel de vítima e protagonizarem crimes brutais e cruéis contra seus companheiros.

De acordo com os estudos da Psicologia, tais crimes derivam de uma perda de controle emocional do agente, que modificam os seus sentidos e a sua razão momentaneamente. O homicida passional é, acima de tudo, um narcisista que necessita reiteradamente que esse ego seja alimentado. Quando contrariado, reage agredindo e/ou matando a pessoa, identificada por ele como objeto do seu amor.

Outra vertente de estudos já qualifica o criminoso passional como fruto do meio em que vive, como diz Rosa Filho:

[...] não se pode dizer que o crime passional seja uma posição pessoal, egoística, ou individual. É, isto sim, um reflexo da posição de parte da comunidade, que vê o marido traído como homem desonrado, e que exige dele uma vindicta com relação à violação praticada pela mulher (ROSA FILHO, 2006. p. 80).

O criminoso passional trata-se de alguém que vê a pessoa amada como um objeto de posse, devido a sua intensa necessidade de dominar e o terrível medo de abandono ou adultério, pois também se preocupa demasiadamente com o seu status perante a sociedade em frente a uma traição, às vezes até mais do que com os efeitos desta sobre o próprio relacionamento. Busca então, pelo meio da violência, recuperar a sua autoestima e o seu suposto reconhecimento social que foram feridos com a insubordinação do seu parceiro, seja por abandono ou infidelidade.

Nota-se então que o crime passional não é motivado exclusivamente por amor, sendo tal sentimento usado apenas como justificativa pelo afloramento das emoções que resultaram na violência. Tal criminoso não é uma pessoa amorosa, mas sim alguém cruel que utiliza dos piores meios para se auto firmar em um relacionamento, se sobrepor à vítima e manter um duvidoso respeito perante a sociedade.

No mais, vale salientar que crimes passionais quase sempre envolverão questões patrimoniais, onde quem se sobrepõe financeiramente na relação conjugal costuma achar que comprou o parceiro e que este lhe deve respeito e subordinação, ou até mesmo pelo medo de dividir ou perder seu patrimônio em face do companheiro que não lhe está sendo leal.

2.2 ELEMENTOS DO CRIME PASSIONAL

Levando em consideração que o crime passional não necessariamente se trata de um crime motivado por amor, é importante que sejam discutidos os diversos sentimentos que influenciam na conduta emocional desencadeadora destes ilícitos, para um melhor entendimento do que se passa na mente dos agentes que os cometem.

2.2.1 Paixão

De acordo com o Dicionário Aurélio, o termo paixão tem como significado:

1. Sentimento ou emoção levados a um alto grau de intensidade. 2. Amor ardente. 3. Entusiasmo muito vivo. 4. Atividade, hábito ou vício dominador. 5. Objeto da paixão. 6. Mágoa . 7. O martírio de Cristo (MINI AURÉLIO, 2000, p. 509).

Como pode se perceber, a paixão é um sentimento traduzido nitidamente como intenso, uma confusão de emoções, um sentimento egoístico, de difícil controle e que mesmo quando é agradável, ainda assim tem o poder de fazer sofrer àquelas que a sentem.

Certos estudos apontam a paixão como uma patologia psicológica, onde há um superlativo fantasioso da realidade de uma pessoa sobre a outra. Mostram que as pessoas apaixonadas não veem o outro com as suas características reais, mas montam em suas mentes a imagem de uma pessoa idealizada, aumentando as suas qualidades e excluindo os seus defeitos.

Os mesmos estudos ainda apontam que este estado de idealização do apaixonado apresenta um prazo de validade, podendo durar em média de seis meses a dois anos, ou render durante muito mais tempo. Passado esse período, a paixão poderá evoluir para um amor maduro e de proporções reais, onde a convivência adequa-se às qualidades e aos defeitos de ambos, ou então deixar que

se caia a máscara criada pelo apaixonado e este perceba que a pessoa idealizada não existe, frustrando-se devido a essa nova visão.

Nesta segunda hipótese, é nascida uma situação altamente desconfortável para o ex-apaixonado, onde este começa a perceber o quanto sonhou e sofreu em função de uma pessoa que não correspondeu às suas expectativas, o que o deixará movido a sentimentos de irritabilidade, frustração e revolta.

É nesse estágio onde os crimes passionais estarão mais propensos a acontecer, pois o temperamento do indivíduo se torna bastante estável e movido por uma mistura de diversas emoções, o que poderão influenciar no seu estado mental médio e o levar a cometer atitudes impensadas e incoerentes com o meio social.

Mesmo diante deste novo choque de realidade, onde os defeitos da pessoa idealizada se tornam explícitos, o apaixonado age como um verdadeiro dependente químico, que sabe que tal substância lhe faz mal, mas não consegue se desprender dela e parar de ingeri-la. Tal pessoa não consegue desistir tão facilmente do alvo de seus sentimentos, pelo fato de supor que a situação ainda poderá ser revertida e melhorada, então prolonga o seu estado de dor pelo máximo de tempo possível, pois considera que sua vida estará melhor estando sofrendo com esse alguém e fazendo-o sofrer, do que o perdendo de vez.

Segundo Aristóteles (350 a.C.), um homem não é responsável pelo cometimento de suas paixões, mas torna-se responsável por as atitudes que delas advirão. O filósofo ensinava que um homem virtuoso deveria manter o equilíbrio entre seus sentimentos, balanceando a *pathos* (paixão) com a *logos* (razão), onde deveria amortecer os seus impulsos emocionais para conseguir o controle das suas ações.

Esta é a grande lição de prevenção dos crimes passionais, onde o homem médio tem o dever social de controlar os seus instintos para garantir a paz nos relacionamentos e dirimir os atos de violência no seio conjugal.

Portanto, não devemos deixar apenas a imagem na qual a paixão é meramente um sentimento destrutivo e egoístico que pode levar a resultados ilícitos. Nem toda paixão é destrutiva, ela poderá ser também construtiva e conduzir a satisfatórios resultados e trazer emoções para quem a sente. O que será tratado nesse trabalho é o rompimento da tênue linha que divide a paixão benéfica e motivadora da paixão que é capaz de ferir, e os motivos e circunstâncias que influenciam nessa transformação.

2.2.2 Ciúme

Segundo o entendimento de Alves, no seu livro *Ciúme e Crime*, podemos identificar o ciúme como:

[...] o ciúme é uma manifestação de um profundo complexo de inferioridade de uma certa personalidade, sintoma de imaturidade afetiva e de um excessivo amor próprio. O ciumento não se sente somente incapaz de manter o amor e o domínio sobre a pessoa amada, de vencer ou afastar qualquer tipo de rival como, sobretudo, sente-se ferido ou humilhado em seu amor-próprio. [...] O ciúme já na sua antiga origem etimológica grega, em sua terminologia em tal idioma, bem indicava tal estado psíquico de tormento pois significava 'ardor', 'ferver', 'fermentar', considerando-o os gregos, como um 'amor excessivo', enquanto os romanos identificavam-no mais como sentimento de inveja (Sokoloff). O próprio Santo Agostinho, em suas 'Confissões' proclamou que era 'flagelado pela férrea e abrasadora tortura dos ciúmes'. A sabedoria popular diz que o ciumento fica 'cego' pelo seu tormento, pelo inferno que vive pois a verdadeira realidade não existe para ele, somente a realidade que 'imagina' ilusoriamente, alucinadamente, falsamente (ALVES *apud* NUCCI, 2009, p. 596).

Pode-se entender o ciúme como uma sensação dolorosa de medo de infidelidade ou de perda da pessoa amada, que pode ser gerado por insegurança, síndrome de inferioridade, dependência, sentimento de posse, dentre outros aspectos. Durante o acometimento de ciúmes, o indivíduo torna-se emocionalmente instável e capaz de cometer as mais impensadas atrocidades, tornando-o violento e imprevisível, atitudes estas que em seu "estado normal", o mesmo não seria capaz de pôr em prática.

Com base nos ensinamentos deixados por Sigmund Freud (1930), o ciúme pode ser classificado em três categorias: normal, neurótico e paranoico. Sendo apenas as duas últimas classificações consideradas como patologias psiquiátricas.

O ciúme normal trata-se de um sentimento mais brando, que pode ou não tornar-se duradouro e varia de acordo com a autoestima de cada indivíduo, o que muitas vezes deriva do próprio desejo de infidelidade que o ciumento transfere para as ações do seu parceiro.

O ciúme neurótico tem certa relação com o Complexo de Exclusão, onde o indivíduo teme que o seu amor não seja correspondido, sentindo-se excluído na

relação. Já o ciúme paranóico é o ciúme em sua forma mais delirante e obsessiva, em que a pessoa tem absoluta certeza que está sendo traída, mesmo que não esteja.

De acordo com o pensamento de David Buss (2000) as três principais formas de demonstração de ciúmes são: a tática da ocultação, que consiste na tentativa de limitar o relacionamento do parceiro com familiares e amigos, com o intuito de tê-lo sob seu controle e evitar qualquer tipo de interferência em seu relacionamento; a tática da vigilância, que envolve a perseguição estabelecida sobre o outro, para que se saiba a todo instante onde este se encontra e o que está fazendo; e a tática de minar a autoestima, que diz respeito a xingamentos e maus tratos para com o parceiro, para que este se sinta inferiorizado na relação e não tenha coragem de abandoná-la por achar que não é bom o suficiente para ser amado por outro alguém.

Uma famosa citação de Roland Barthes retrata muito bem todas essas facetas do sentimento de ciúme:

Como ciumento sofro quatro vezes: porque sou ciumento, porque me reprovo em sê-lo, porque temo que meu ciúme magoe o outro, porque me deixo dominar por uma banalidade. Sofro por ser excluído, por ser agressivo, por ser louco e por ser comum. (BARTHES, Roland, 1981, p. 47)

Torna-se explícita então a estreita relação entre o ciúme, a paixão e os crimes passionais, devido ao fato que estes sentimentos ao se entrelaçarem, influenciam diretamente nas emoções do agente, fazendo-o perder completamente a razão e ser inconscientemente movido a atos de violência contra seu parceiro, como explicita Stekel:

Alguém já contabilizou as vítimas do ciúme? Diariamente um revólver é disparado em algum lugar por causa do ciúme; diariamente uma faca encontra entrada num corpo quente; diariamente alguns infelizes atormentados pelo ciúme e pelo cansaço da vida, afundam em profundezas insondáveis. O que são todas as medonhas batalhas narradas pela história, comparadas a essa terrível paixão, o ciúme? (STEKEL *apud* BUSS, 2000, p. 119)

2.2.3. Amor

Uma das mais conhecidas e respeitadas definições sobre este sentimento, vem expressa na Bíblia, em I Coríntios, capítulo 13, como pode ser exemplificada no seu versículo 4 (quatro):

O amor é paciente, o amor é bondoso. Não inveja, não se vangloria, não se orgulha. Não maltrata, não procura seus interesses, não se ira facilmente, não guarda rancor. O amor não se alegra com a injustiça, mas se alegra com a verdade. Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta. O amor nunca perece [...] (BÍBLIA DE ESTUDO, 2000, p. 1501)

Em uma visão mais metódica, merece também ser citada a definição de amor dada pelo Dicionário Aurélio, que diz:

Sentimento que predispõe alguém a desejar o bem de outrem; Sentimento de dedicação absoluta de um ser a outro, ou a uma coisa; Inclinação ditada por laços de família. Inclinação sexual forte por outra pessoa. Afeição, amizade, simpatia. O objeto do amor (1 a 5). (MINI AURELIO, 2001, p. 39)

Como pode perceber-se, as definições de amor sempre o trazem como um sentimento bondoso e puro, ao contrário das definições de paixão, que a trazem como um sentimento arrebatador e possivelmente violento. Enquanto a paixão faz sofrer e é capaz de matar por puro egoísmo e sentimento de posse, no amor, o indivíduo que o vivencia é capaz de dar a sua própria vida em troca da vida do outro, pois prioriza o bem e não o domínio da pessoa amada.

Se o amor é paciente, bondoso, não maltrata, não se ira facilmente, entre outras qualificações dadas pelos ensinamentos bíblicos e sociais, seria capaz que alguém matasse ou machucasse o seu objeto de amor? É o que suscita mais uma vez a reflexão de que os crimes passionais não são motivados necessariamente por amor, embora sejam sempre justificados com ele perante a sociedade.

Torna-se então cada vez mais infundada a explicação de que o sentimento de amor propriamente dito possa gerar atos de violência e descontrole que levem o amante a agredir ou eliminar a pessoa amada, transferindo as características e elementos desses tipos de crimes para as pessoas passionais, que detém os seus afetos como objeto de posse e não como objeto de carinho e cuidado.

2.2.4 Rejeição

A rejeição é um dos fatores que mais atinge a autoestima dos criminosos passionais. Muitas vezes, estes não recebem amor e carinho suficientes durante a infância, o que gera um tipo específico de carência que os levam a desenvolver uma autorejeição que os acompanha em todos os seus relacionamentos emocionais.

Um indivíduo plenamente amadurecido emocionalmente, não se sente abalar pelo fato de não ser aprovado por alguém, pois a sua auto aprovação possui mais importância do que a aprovação alheia. Porém, se busca-se incessantemente a aprovação de outras pessoas primordialmente a sua própria, cria-se um estado de dependência emocional deste indivíduo para com os outros, criando uma espécie de ciclo vicioso onde ele só se sentirá bem e aliviado quando agradar o maior número de pessoas, ou agradar inteiramente a pessoa detentora do seu afeto.

É devido a esse aspecto de dependência afetiva que muitas vezes estes agentes cometem atos julgados como irracionais para com quem os rejeita, como é o caso dos crimes passionais aqui tratados. Eles agem desesperadamente com o intuito de conseguir a atenção de quem os repele e quando não conseguem, se sentem totalmente sem valor e com a autoestima dilacerada, tornando-os escravos dessa busca incessante de afeto, onde fazem de tudo para serem aprovados e reconhecidos por seus companheiros, chegando a responder com agressividade e crueldade quando não atingem tal objetivo.

2.2.5. Ódio

Ao ser rejeitado e não ter o seu afeto correspondido, o indivíduo pode involuntariamente transformar todas as suas percepções carinhosas e suaves para com o outro e desencadear um sentimento de revolta e aversão ao mesmo, estabelecendo assim uma relação de ódio.

É o que acontece no clássico romance Otelo, de Shakespeare (1604), onde o protagonista da obra amava uma mulher a qual este idolatrava e a era fiel, mas ao desconfiar que a mesma estava traindo-o com outro homem, teve todo o seu amor convertido em ódio e desejo de vingança, passando a desejar-lhe a morte em nome da suposta traição.

É comum também que após esta conversão de paixão em ódio, que desencadeie no homicídio da pessoa “odiada”, o agente após cometer o crime, sinta o seu propósito vital esvair-se juntamente com a vida da vítima, como ensina Ferreira e Mazzuchell (2007, p. 05).

2.2.6. Honra

O sentimento de honra está relacionado com a manutenção do respeito público, do bom nome perante a sociedade e reconhecimento da dignidade, envolvendo tanto valores éticos quanto morais. Ainda pode dividir-se em: objetiva, referente a visão que a pessoa tem sobre si mesma, e subjetiva, que diz respeito a visão da sociedade sobre o indivíduo.

Perante os crimes passionais, a honra foi vista por muito tempo como um valor intrínseco aos homens, devido a uma visão machista da sociedade, e serviu como justificativa e até como absolvição no processo dos mesmos. De acordo com essa deturpação do conceito de honra, a fidelidade e a submissão da mulher perante o homem eram vistas como um direito pertencente a ele, restringindo o comportamento sexual das mulheres aos módulos patriarcais, o qual influenciaria diretamente no modo como o parceiro destas era visto e respeitado na sociedade.

Sendo assim, um marido traído pela esposa tinha direito de “lavar sua honra social” assassinando-a e conseqüentemente limpando seu nome e resgatando o seu respeito perante a população.

Advindo a este fator, era costume também que os homicidas passionais confessassem seus crimes, pois não faria sentido eliminar a adúltera e não publicitar a todos que a sua honra foi restaurada com o sangue derramado da própria. Visão esta considerada absurda na contemporaneidade, mas que por muitas décadas/séculos reinaram nos tribunais brasileiros e nas tradições culturais do mundo inteiro.

2.3. CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO

A violência é algo que permeia as relações conjugais desde os primórdios das civilizações. Os meios hostis eram ferreamente empregados sempre que se encontrassem ameaçados os alicerces fundamentais de existência social, como é o caso da propriedade e da honra. Portanto, a partir do momento em que tivesse seja suas terras invadidas, sua casa violada ou principalmente sua família injuriada, os homens buscavam reagir por meio da agressividade, obtendo a justiça pelas próprias mãos.

Sendo assim, durante muitos séculos, a violência foi vista como o meio mais justo de reparação social, onde o homem só poderia resgatar a sua honra e o seu prestígio se demonstrasse a sua masculinidade perante a sociedade e corrigisse as injustiças que lhe afligiam usando dos meios mais violentos e cruéis.

É onde inicia a história dos crimes passionais, crimes estes realizados na maioria das vezes por homens sob a pretensão de restaurar uma suposta honra ferida pela traição ou abandono de suas companheiras, pelo fato de estas serem consideradas suas propriedades e lhe deverem submissão e respeito. Os mesmos crimes, porém realizados por mulheres, obtém um contexto totalmente diferente da noção de resgate da honra e do poder familiar, pois envolvem mais questões emocionais, repressoras e vingativas que desencadeiam nessas reações, o que será analisado no próximo capítulo deste trabalho. Entretanto, em ambos os casos, nota-se que o sentimento egoístico prevalece em frente às relações pacíficas, e tanto homens quanto mulheres recorrem à violência como um meio reparador no convívio conjugal e social.

Falar em violência de gênero é remeter a discussão diretamente às relações de poder. Homens e mulheres vivem em eterno conflito de busca de poder e de sobreposição, onde ambos constroem seus relacionamentos emocionais e conjugais baseados nos ditames machistas e transpassam essa mesma ideologia para seus filhos e herdeiros. Ser diferente e transpor as regras ditadas pela sociedade nunca será bem aceito, as diferenças sempre são tratadas como atitudes erradas e prejudiciais. A mulher tem o dever de ser boa filha, boa mãe, boa esposa e boa dona de casa, não cumprindo este papel ou transgredindo os “bons costumes” é tratada como prostituta ou pessoa de má índole que merece ser castigada. O homem tem a missão de ser o provedor da família, um bom pai, um bom esposo e um bom

exemplo social, fugindo destes ditames torna-se para o meio um adúltero, agressor, bêbado ou um mau cidadão.

No Brasil, o crime passional está enraizado nos costumes desde o seu período colonial, por questões culturais e patriarcais herdadas dos seus colonizadores. Além disso, tais crimes já foram considerados legalizados no país, pois antes do primeiro Código Penal do Império, de 1830, vigoravam um conjunto de leis chamado Ordenações Filipinas que vigoravam em Portugal e nas suas colônias. No geral, tal ordenamento proibia a vingança privada, mas como exceção a permitia em duas hipóteses: no caso de crimes contra a ordem pública e em casos de adultério.

As linhas que tratavam do crime de adultério dispunham:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ela em adultério, mas ainda os pode lícitamente matar, sendo certo que lhe cometeram adultério (CORRÊA, 1981, p.15).

Percebe-se então que a cultura social e jurídica brasileira foi desenvolvida em cima de critérios absurdos de desigualdade de gênero, o que fomentou a ocorrência de diversos crimes cruéis que rondam o país até os dias atuais. O adultério, principalmente o feminino, foi fundamentado por muito tempo como crime e permitiu que a vida de inúmeras mulheres fosse ceifada de maneiras altamente violentas, para que os seus companheiros (considerados seus proprietários) pudessem honrar o próprio nome com o sangue desses homicídios, que puniam a mulher por suas atitudes desonrosas perante a família e o meio social.

Os crimes passionais de honra contra as mulheres se tornaram tão comuns, que as próprias também julgaram-se no direito de cometer os mesmos ilícitos contra os seus companheiros nas mesmas circunstâncias, e mesmo que escassamente, algumas mulheres desenvolveram esse instinto de vingança às próprias mãos e tornaram-se polo ativo em diversos crimes bárbaros contra seus parceiros adúlteros e desleais.

Durante o advento do Romantismo, principalmente na segunda metade do século XIX, o criminoso passional passou a ser tratado com certa estima pelos escritores da época, que viam o crime passional como consequência de paixões

desenfreadas, como foi o caso de Stendhal e Alexandre Dumas Filho. A Escola Romântica ainda influenciou bastante nos pareceres jurídicos levantados por Lombroso e Enrico Ferri, que definiram uma análise individualizada de tais criminosos, e no caso de Ferri, julgava o criminoso passional alguém munido de amor que agia em função da paixão social, como demonstra em seu livro *El Homicida*:

No solo fisicamente están exentos los homicidas pasionales de las graves anomalias degenerativas o patológicas que se encuentran en los delincuentes instintivos y locos, sino que también son normales y hasta se distinguen por una sensibilidad y susceptibilidad moral, a veces excesiva, en cuyo caso va proablemente unida a condiciones neuropáticas (epilepsia, histerismo, neurastenia). Tampoco en la inteligencia se diferencian los homicidas pasionales de los normales de su clase social, aunque manifiestan, en algún caso, torpeza y debilidad intelectuales, especialmente los delincuentes emotivos. (FERRI, 1934, p. 57)

Tais ensinamentos de Ferri inspiraram as teses defensivas de diversos advogados brasileiros, que baseados na brecha permitida do Código Penal Brasileiro de 1940, alegavam que tais criminosos agiam mediante violenta emoção.

De acordo com Enrico Ferri, as paixões se subdividiam em sociais, que englobavam o amor, a honra, o ideal político e religioso, e em antissociais, que se referem a vingança, a cupidez e ao ódio.

Vale documentar também que durante certo tempo, psicólogos e juristas tentaram ferreamente demonstrar que o crime passional derivava brutalmente do instinto sexual, e que era dever da sociedade controlar este efeito. Porém, o Brasil encontrava-se protegido judicialmente em seus atos de violências, já que a legítima defesa da honra era aclamada e aceita pela população e pelos tribunais.

O primeiro Código Penal Brasileiro, criado em 1830, pregava apenas literalmente a igualdade de todos perante a lei, porém na prática social, o país ainda vivia em um meio escravista e de exclusão, onde os castigos corporais e o uso de violência contra negros, menos abastados e desiguais ainda eram aclamados.

A estrutura social ainda era totalmente patriarcal, e deixava as mulheres em constante estado de submissão perante os homens, o que não lhes garantia nenhum direito perante as violências contra elas acometidas.

O segundo Código Penal Brasileiro, do ano de 1890, trouxe a inovação de isentar de culpa aqueles que cometem crimes movidos por completa perturbação de

sentidos e inteligência, protegendo assim todos que pudessem ser considerados de alguma forma alienados mentalmente.

Os advogados de defesa, portanto, aproveitaram esse artifício para usar nos tribunais a tese de que quem comete um crime movido por paixão não se encontra sob a sua consciência plena, mas sim sob o efeito de uma loucura momentânea e não mereciam responder por suas atitudes. Foi sob a influência desse código que os crimes passionais viraram moda no Brasil e a tese da legítima defesa da honra passou a ser aclamada e amplamente utilizada.

Enquanto os países europeus buscavam na Psicologia um perfil a ser traçado do criminoso passional, no Brasil qualquer um se encaixaria no tipo e conseguia ser inocentado, ainda mais pelo fato de não possuir um poder judiciário centralizado e dar ampla liberdade para que cada comarca agisse como considerasse correto.

Um novo Código Penal surgiu apenas no ano de 1940, extinguindo a opção de exclusão de culpa por violenta emoção de maneira explícita em um dos seus artigos ao dizer que “a emoção ou a paixão não excluem a responsabilidade criminal” e trazendo-a apenas como atenuante.

A pena de homicídio poderia então ser reduzida de um sexto a um terço, caso o seu autor o cometesse movido por violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima, nascendo então a figura do homicídio privilegiado.

Mesmo com esse benefício, os advogados ainda não se deram por satisfeitos e continuaram a defender ferreamente a legítima defesa da honra, já que mesmo não explícita no código, esta tese ainda estava implícita e enraizada na sociedade.

O Código Penal de 1940 não trouxe como figura típica esta defesa, nem mesmo alguma definição do que fosse honra, porém trouxe um capítulo restrito aos crimes contra a honra, que seriam apenas injúria, calúnia e difamação, e trouxe também um artigo próprio para o instituto da legítima defesa, mas sendo essa apenas referente à defesa física e não moral, embora escrito de maneira altamente subjetiva e aberta a interpretações.

Os advogados brasileiros então usaram destes dois dispositivos e da fragilidade dos seus textos, assim como dos ditames sociais de superioridade masculina, e formaram por analogia a figura da *legítima defesa da honra*, instituto

este que foi capaz de absolver ou dirimir penas de crimes bárbaros na história da justiça brasileira.

Sendo assim, o crime passional ainda era uma mácula social brasileira na primeira metade do século XX, permanecendo a ideia da obrigação masculina de se impor sobre a sua companheira e combater o adultério por meio da violência. É o que retratou Borelli sobre o cenário daquela época:

Perante a sociedade da época, o crime de paixões era uma maneira de regular o controle das mulheres sobre seu corpo e suas atitudes, pois ele acontecia quando se rompia com os padrões vigentes. Assim, justificava-se a necessidade de punir esse ato de rebeldia para evitar sua disseminação na sociedade (BORELLI, 1999. p.73)

Borelli na mesma obra também posicionou-se sobre o adultério e as formas utilizadas para repeli-lo:

O adultério feminino devia ser punido com a violência do homem, para que fosse mantido o padrão estabelecido de honra masculina. A reação do homem à traição era exigida pela sociedade, o que detonava o crime de paixão [...] o homem que não reagisse podia sofrer uma série de sanções da sociedade, o que demonstrava que o crime passional visava regrad o comportamento de homens e mulheres para que fosse mantido o ideal estabelecido. (BORELLI, 1999, p. 96)

No ano de 1979, devido aos movimentos feministas, a ideia de crimes por amor começou a ser derrubada socialmente, devido ao manifesto “Quem ama não mata”. Tal *slogan* estampou a marcha de diversas mulheres contra a violência causada a elas por seus companheiros e surgiu após o homicídio de Ângela Diniz por seu namorado Doca Street, que a matou com três tiros no rosto e um na nuca logo após uma discussão motivada por ciúme.

Doca Street havia sido condenado a dois anos com suspensão condicional da pena (*sursis*), mas devido aos poderosos manifestos feministas, o promotor recorreu e após um segundo julgamento, o homicida foi condenado a quinze anos de prisão.

Desde então, os movimentos feministas mostraram sua força e aos poucos foram derrubando alguns dos basilares patriarcais da sociedade brasileira, a tese de legítima defesa da honra foi perdendo a força nos tribunais, e pouco a pouco as mulheres foram ganhando o seu espaço e deixando de ser apenas uma propriedade masculina.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 também trouxe uma grande transformação nos ditames da justiça e principalmente no Direito Penal, pois esta buscava garantir a igualdade social, regularizou os direitos e garantias sociais e pleiteava o fim da impunidade e dos tratamentos brandos a criminosos, o que foi um marco importante no combate aos crimes passionais, já que estes baseiam-se principalmente em ditames culturais, burlando as penalizações adequadas. É o que elogia Silva Júnior no trecho:

A efetiva reforma do Direito Penal brasileiro se deu com a Constituição de 1988. Não há, no direito comparado, notícia da existência de Lei Maior que tenha sido tão enxundiosa no esmiuçar os direitos e garantias na seara criminal. Esses dispositivos constitucionais deixaram expandida, no nosso ordenamento jurídico, a orientação política adotada pelo Estado brasileiro no combate à criminalidade. As normas catalogadas, expressa e implicitamente, dentre os direitos e garantias individuais e coletivos, representam aquilo que se pode denominar limitações ao direito de punir, entendendo-se essas restrições não só na esfera da repressão em si da conduta ilícita, mas também na própria atividade investigatória, na fase preparatória ou processual. (SILVA JÚNIOR, 2002, p. 65)

No ano de 1993, a atriz Daniella Perez foi assassinada por dezoito golpes de tesoura, que resultaram quatro perfurações no pescoço, oito no peito e mais seis que atingiram pulmões e outras regiões. O crime foi cometido pelo ator Guilherme de Pádua, que contracenava com ela em uma novela, e pela esposa dele, Paula Thomaz, dezenove anos, que estava grávida de quatro meses, sendo o ato considerado na época como um crime passional. Guilherme foi condenado a dezenove anos de prisão e sua esposa a dezoito anos e seis meses, tendo esta a pena reduzida posteriormente para quinze anos.

A mãe da vítima, a escritora Gloria Perez, lutou pela aprovação de um novo projeto de lei para incluir os homicídios qualificados no rol de crimes hediondos, conseguindo assim 1,3 milhões de assinaturas para que o projeto fosse recebido, o que demonstrou a imensa comoção e mobilidade social em face do homicídio da atriz, dentre outros ocorridos nos mesmos moldes.

A partir de 1994 a Lei 8930 deu nova redação ao artigo 1º, I, da Lei 8072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos e que passou a apresentar também no seu rol taxativo os homicídios privilegiados. Nas palavras de Rosa Filho:

A Constituição passou a considerá-lo como crime inafiançável insuscetível de graça ou anistia (art.5º, XLIII); outra lei penal processual veda o indulto e a liberdade provisória e impede a forma progressiva da execução da pena

privativa de liberdade, a qual será integralmente executada em regime fechado; este mesmo diploma restringe o direito de apelar em liberdade da sentença condenatória, amplia o prazo da prisão temporária e manda contar em dobro os prazos do procedimento criminal (ROSA FILHO, 2006, p. 177)

Percebe-se então a nítida importância dos anos 90 no combate ao crime passionai e nos crimes de gênero em si, onde a população brasileira ia das assinaturas às ruas para impedir a impunidade e lutar pelo direito à vida e à igualdade social.

2.4 APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO NOS CRIMES PASSIONAIS

De acordo com o Direito Penal Brasileiro, crime consiste em um ato que transgrida ou viole a lei, que se desvie em relação às normas sociais e que cause danos aos bens tutelados juridicamente. Adota-se então a Teoria Tripartite, que exige que o fato considerado criminoso contenha tipicidade, ilicitude (antijuridicidade) e culpabilidade.

Os crimes passionais, além dos requisitos exigidos para qualquer crime, completam-se de mais dois fatores essenciais: a relação afetiva entre as parte, que pode ser sexual ou não, e a forte emoção, ou seja, a passionalidade que envolve o relacionamento destes indivíduos. Não bastam-se apenas aos crimes de homicídio, pois podem ser ocasionados de diversos modos, por diversos meios e por diversos motivos, podendo ter as suas penas agravadas ou atenuadas de acordo com as circunstâncias de cada caso.

2.4.1 Culpabilidade

O instituto da culpabilidade é claramente definido por Mirabete:

As palavras culpa e culpado têm sentido lexical comum de indicar que uma pessoa é responsável por uma falta, uma transgressão, ou seja, por ter praticado um ato condenável. Somos 'culpados' de nossas más ações, de termos causado dano, uma lesão. Esse resultado lesivo, entretanto, só pode

ser atribuído a quem lhe deu causa se essa pessoa pudesse ter procedido de outra forma, se pudesse com seu comportamento ter evitado a lesão (MIRABETE; FABBRINI, 2009, p. 181).

Sendo assim, ao avaliar se um indivíduo é culpado, deve-se observar se no momento do ato ele tinha consciência da lesividade da sua conduta e se de alguma forma ele podia ter evitado esse comportamento ou a lesão causada. A culpabilidade então está revestida de três condições: a imputabilidade, a possibilidade de conhecimento do injusto (potencial consciência da ilicitude), e a exigibilidade de conduta diversa.

Em relação à imputabilidade, entendem Mirabete e Fabbrini:

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permitia ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta e de adequar essa conduta à sua compreensão. Essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade. Esta é, portanto, a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento (MIRABETE; FABBRINI, 2009, p. 183).

Excluirão a imputabilidade a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado e a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. A paixão e a emoção não adentram esse rol, somente em casos específicos em que o ciúme ou a paixão atinjam níveis patológicos e sejam considerados uma doença mental. No mais, a emoção poderá influir apenas como diminuição de pena, enquanto a paixão raramente alcança esse benefício.

Quanto a consciência sobre a ilicitude do fato, é necessário que o indivíduo conheça ou possa conhecer o tipo penal. Nas palavras de Mirabete e Fabbrini:

É imprescindível apurar se o sujeito poderia estruturar, em lugar da vontade antijurídica da ação praticada, outra conforme o direito, ou seja, se conhecia a ilicitude do fato ou se podia reconhecê-la. Só assim há falta ao dever imposto pelo ordenamento jurídico. Essa condição intelectual é chamada possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato (MIRABETE E FABBRINI, 2011, p. 183).

Também só poderão ser punidas as condutas que poderiam ter sido evitadas, ou seja, deve-se verificar se na ocasião o agente poderia ou não ter agido de outra maneira.

2.4.2 Legítima defesa da honra

A tese de legítima defesa da honra já foi amplamente utilizada nos tribunais brasileiros como meio de absolver ou atenuar as penas dos criminosos passionais. Segundo esse artifício, o homem que tivesse a sua honra ferida por uma mulher devido a um adultério ou qualquer maneira de vergonha pública, possuía o direito de limpar o seu nome e a sua reputação com o sangue derramado daquela que o constrangeu.

Foi através desse argumento que nasceu a cultura de impunidade dos crimes passionais, pois o máximo de pena que os seus agentes conseguiam era de dois anos com direito a *sursis*, ou seja, não chegavam nem a serem presos.

Tal tese nunca esteve presente no ordenamento jurídico, embora alguns autores ainda defendam a sua utilização, alegando que a Constituição Federal em seu artigo 5º (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), fala sobre a proteção à honra em seu inciso X, porém, nos dias atuais, a legítima defesa da honra entrou no desuso e passou a ser considerada inconstitucional, como explica Eluf:

A tese de legítima defesa da honra, que levou à absolvição ou à condenação a penas muito pequenas de autores de crimes passionais, já não é mais aceita em nossos tribunais. A honra do homem não é portada pela mulher. Honra, cada um tem a sua. Aquele que age de forma indigna deve arcar pessoalmente com as consequências de seus atos. Sua conduta não contamina o cônjuge [...] A tese de legítima defesa da honra é inconstitucional, em face da igualdade dos direitos entre homens e mulheres assegurada na Constituição Federal de 1988 – art 5º – e não pode mais ser alegada em plenário do júri, sob pena de incitação à discriminação do gênero (ELUF, 2007, p. 199).

Ainda nas palavras de Eluf:

No entanto, sempre esteve claro que a legítima defesa da honra foi um artifício. Os advogados sabiam, perfeitamente, que lei nenhuma no Brasil falava nessa modalidade de legítima defesa, mas os jurados, leigos que são, não iriam decidir com base no texto expresso de lei, mas de acordo com seus valores culturais (ELUF, 2007, p.165).

Entretanto, a legítima defesa da honra não foi apenas uma invenção dos advogados criminalistas, tendo em vista que estes, em uma análise mais detalhada, verificaram que o Código Penal ao resguardar a honra em seus artigos 138, 139 e 140 admitiu a honra como sendo direito e, como todo direito, passível de legítima defesa.

Desta forma os antigos criminalistas brasileiros começaram por aplicá-la aos casos de crimes passionais, teses esta aceita pelos jurados, não por sua ignorância, mas porque entendiam ser tese plenamente aplicável ao fato em questão, pois sendo assim, a legislação penal ao admitir a legítima defesa em relação a qualquer direito, também deveria presumidamente ser admitida quanto à honra, atributo da personalidade.

2.4.3 Violenta emoção

Após serem vencidas legalmente a tese de defesa que tornava os criminosos passionais inimputáveis por sofrerem suposta perturbação dos sentidos e da inteligência e a tese da legítima defesa da honra, os advogados brasileiros passaram a utilizar-se do argumento de que o crime passional era privilegiado pela violenta emoção, desde que seguida da injusta provocação da vítima, o que prevalece até hoje nos entendimentos dos tribunais.

Hungria traz um completo conceito do que seria a violenta emoção:

É um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da efetividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica (pulsar precipite do coração, alterações térmicas, aumento da irrigação cerebral, aceleração do ritmo respiratório, alterações vasomotoras, intensa palidez ou intenso rubor, tremores, fenômenos musculares, alteração das secreções, suor, lágrimas, etc.) (HUNGRIA *apud* GRECO, 2008, p. 158)

Já em relação ao contexto da injusta provocação da vítima, Capez apresenta os seguintes ensinamentos:

É aquela sem motivo razoável, injustificável, antijurídica. Trata-se de conceito relativo, cujo significado pode variar de pessoa para pessoa,

segundo critérios culturais de cada um. Deve-se procurar um padrão objetivo de avaliação, fixado de acordo com o senso comum, embora, acessoriamente, possa ser também levada em conta a qualidade ou condições das pessoas dos contendores, seu nível de educação, seus legítimos melindres. Uma palavra que pode ofender a um homem de bem já não terá o mesmo efeito quando dirigida a um desclassificado (CAPEZ, 2011, p.57).

A provocação da vítima não se confunde com a atitude violenta emanada desta, pois assim a reação do agressor trataria de legítima defesa. Não se confunde, também, com a premeditação, pois neste caso não há o que se falar de violenta emoção, já que o autor age friamente e de forma calculada.

Isso acaba por gerar certa confusão no contexto dos crimes passionais, pois não se pode dizer que a vítima provoca a sua própria morte, pois esta apenas rompeu o relacionamento ou os laços de fidelidade, não agindo mediante injusta provocação propriamente dita para que o agente responda com violenta emoção.

2.4.4 Homicídio qualificado

São qualificadoras do homicídio, tipificadas no artigo 121, § 2º, do Código

Penal:

Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos [...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

São circunstâncias agravantes de um crime, de acordo com o artigo 61, II, do Código Penal:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

- a) por motivo fútil ou torpe;
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.

A qualificação do homicídio, assim como suas circunstâncias agravantes remetem a meios e modos de execução, demonstradores de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente e causam a majoração da pena destes indivíduos.

2.4.4.1 Motivos

Os motivos são essenciais na estrutura do delito e são encontrados nos incisos I e II do § 2º do art. 121, sendo eles a paga ou promessa de recompensa, o motivo torpe e o motivo fútil.

A paga ou promessa de recompensa são considerados, por analogia, motivo torpe.

2.4.4.1.1 Motivo torpe

Os crimes passionais, na maioria das vezes, encontram-se majorados por essa qualificadora, como pode deduzir-se claramente do conceito de torpeza dado por Aníbal Bruno:

Torpe é o motivo que contrasta violentamente com o senso ético comum e faz do agente em ser à parte no mundo social-jurídico em que vivemos. Entram nessa categoria, por exemplo, a cobiça, o egoísmo inconsiderado, a depravação dos instintos. Assim, a ambição de lucro de quem pratica homicídio para receber um prêmio de seguro ou apressar a posse de uma herança, ou eliminar um co-herdeiro, ou fazer desaparecer um credor importuno; o propósito de dar morte ao marido para abrir caminho aos amores com a esposa; o prazer de matar, a *libido de sanguine*, dos velhos práticos, essa rara e absurda satisfação que o agente encontra na destruição da vida de outrem e que vem muitas vezes associada a fatos de natureza sexual ou constitui expansão do sentimento monstruoso de ódio aos outros homens; o impulso mórbido de lascívia que conduz o agente a atos de necrofilia (ANÍBAL BRUNO *apud* GRECO, 2008, p. 164).

Porém, classificando-se um crime passional como torpe, deve desconsiderar-se qualquer atenuante que envolva violenta emoção ou injusta provocação da vítima, tendo em vista que são duas circunstâncias inconciliáveis.

2.4.4.1.2 Motivo fútil

Segundo a doutrina especializada, pode-se dizer que “fútil é o motivo insignificante, que faz com que o comportamento do agente seja desproporcional” (GRECO, 2008, p. 167). Ou seja, o ato criminoso produzido é extremamente desproporcional ao motivo que o causou e às reações socialmente comuns a essas motivações.

Analisando o sentimento de ciúme, a reação normal para com este, remete geralmente a discussões, porém o entendimento predominante, inclusive dos tribunais superiores, é de que o ciúme não pode ser considerado um motivo insignificante, pois este sentimento é capaz de gerar emoções bastante intensas que decorrem em atitudes drásticas.

Esse tema chegou ao STF por meio de um Habeas Corpus e teve como relator o Ministro Sepúlveda Pertence, que excluiu a qualificadora, dando o exemplo de uma mulher grávida que teria sido abandonada pelo marido, se desesperou e cheia de ciúmes matou seu esposo.

Para Pertence, esta mulher não poderia ter sua pena agravada pelo motivo fútil, pois foi impulsionada por motivo significativo. A futilidade também não pode ser confundida com a ausência de motivos ou com o motivo injusto.

2.4.4.2 Meios

Os meios trazidos pelo artigo 121 do Código Penal constituem matar alguém mediante: veneno, que nas palavras Odon Ramos Maranhão, “é a substância que, introduzida no organismo, altera momentaneamente ou suprime definitivamente as manifestações vitais de toda matéria organizada” (MARANHÃO *apud* NUCCI, 2009, p.598); fogo e explosivo, que causa imensos estragos na vítima, assim como perigo comum a outras pessoas; asfixia, meio de supressão da respiração de maneira mecânica ou tóxica; e tortura, que nas palavras de Capez, “é o meio cruel por excelência.

O agente, na execução do delito, utiliza-se de requintes de crueldade como forma de exacerbar o sofrimento da vítima, de fazê-la sentir mais intensa e demoradamente as dores” (CAPEZ, 2011, p. 81).

2.4.4.3 Modos

O modo de execução de um crime trata-se de uma qualificadora objetiva, como explica Capez:

Neste inciso temos recursos obstativos à defesa do sujeito passivo, que comprometem total ou parcialmente o seu potencial defensivo. Tais recursos devem revestir-se de características insidiosas. [...] Quando o agente pratica o crime passional utilizando-se de modo insidioso, agindo de forma sorrateira, escondendo suas reais intenções, demonstra um maior grau de criminalidade, por isso quando o agente não agir de forma insidiosa, ou seja, não fizer questão de esconder seu propósito criminoso, não haverá a incidência desta qualificadora (CAPEZ, 2011, p. 85).

São modos de execução: a traição, que refere-se a quebra de confiança ou ataque inesperado pelas costas, e segundo Nelson Hungria é “cometido mediante ataque súbito e sorrateiro, atingida a vítima, descuidada ou confiante, antes de perceber o gesto criminoso” (HUNGRIA *apud* CAPEZ, 2011, p. 86); a emboscada, que remete a crimes premeditados, sendo definida por Greco “como uma espécie de traição.

Nela, contudo, o agente se coloca escondido, de tocaia, aguardando a vítima passar, para que o ataque tenha sucesso” (GRECO, 2008, p. 172); e a dissimulação, que consiste em esconder suas verdadeiras intenções criminosas da vítima, pegando-a de surpresa, ou como explica Nucci, “dissimular é ocultar a verdadeira intenção, agindo com hipocrisia.

Nesse caso, o agressor, fingindo amizade ou carinho, aproxima-se da vítima com a meta de matá-la” (NUCCI, 2009, p. 599).

2.5 PERFIL DO AGRESSOR

O perfil dos criminosos passionais foi construído ao longo dos anos com base nas circunstâncias socioculturais e nos motivos que levaram ao cometimento de tais crimes. De acordo com o entendimento de Eluf, o perfil do passional:

[...] é homem, geralmente de meia-idade (há poucos jovens que cometeram o delito), é ególatra, ciumento e considera a mulher um ser inferior que lhe deve obediência ao mesmo tempo em que a elegeu o ‘problema’ mais importante de sua vida. Trata-se de pessoa de grande preocupação com sua imagem social e sua respeitabilidade de macho. Emocionalmente é imaturo e descontrolado, presa fácil da ‘idéia fixa’. Assimilou os conceitos da sociedade patriarcal de forma completa e sem crítica. (ELUF, 2002, p. 199)

O homem passional é nitidamente egoísta, vaidoso e machista, não vendo a mulher apenas como seu símbolo de afeto, mas tendo-a como propriedade e objeto para manter o seu status social. Sua emoção advém de uma paixão doentia, mas principalmente é movida pela honra ofendida e pela necessidade de não ficar por baixo nem ser menosprezado.

O perfil da mulher passional é demasiadamente complicado de ser definido, pelo fato do reduzido número de mulheres que tiveram a coragem de agredir ou eliminar os seus companheiros.

Elas geralmente matam por legítima defesa física e não por ciúme, já que foram educadas em sua maioria a aceitar e perdoar as traições masculinas, pois nos moldes da sociedade patriarcal, o sexo feminino encontra-se de graus abaixo do masculino e o devem obediência e respeito.

Segundo entrevista dada por Eluf a revista “Isto É” em 03/06/2002, “elas não pensam tanto ‘se ele não for meu não será de ninguém’, porque foram educadas a, erroneamente, perdoar a traição e o abandono mais dos que os homens. Mas, quando ameaçadas de morte ou espancadas, esperam o marido dormir para matá-lo porque têm medo do conflito físico.”

Mesmo assim é preciso suplantar a barreira criada pelo esteriótipo da mulher como ser generoso e resignado, para considerar a existência dessas mulheres que sentem ciúme a ponto de matar, ou que agem por medo de serem mortas antes, ou mesmo para proteger os filhos e família da figura masculina que os perturba.

Há vezes em que a violência doméstica infere tanto em seus psicológicos, que elas se tornam pessoas ansiosas, depressivas e nervosas, e acabam acumulando essa tensão até chegarem ao ponto de cometer a violência, e não necessariamente como legítima defesa de agressões, mas pelo estopim das emoções que tais agressões as levaram a ter e a se sentirem encorajadas ao ponto de cometer um crime.

Já no caso das relações homossexuais, as criminosas passionais, ao matarem suas companheiras, cometem os atos pelos mesmos motivos advindos dos homens, já que assumem um papel de certa forma masculina no relacionamento, ou seja, matam e ferem devido ao sentimento de posse, medo de rejeição e restauração do orgulho.

2.6 PREVENÇÃO DOS CRIMES PASSIONAIS

Como vem sendo estudado no presente trabalho, o criminoso passional advém do meio, da sociedade em que foi criado e dos valores morais e familiares que recebeu em sua criação e amadurecimento.

Não se trata de um crime de fácil prevenção, tanto pelo fato de ser um tipo criminal presente no âmbito das mais remotas civilizações, tanto quanto por se tratar de um crime emocional, relacionado a máculas da alma e da personalidade, algo que varia de pessoa para pessoa e que não tão facilmente podem ser curadas.

O que poderia ser utilizado no combate a esses crimes envolveria uma espécie de tratamento multidisciplinar, intercalando as mudanças tanto no âmbito

particular do indivíduo, quanto no âmbito social, composto pela esfera coletiva referente a sociedade e pela intervenção do Estado, que poderia agir como agente transformador.

A mudança particular deve surgir do próprio indivíduo, desde a conscientização do possível estado de paixão ou amor e no que isso influi na sua vida e no seu ego, ao encorajamento de tratamento de uma possível patologia psiquiátrica que tenha poder sobre o seu ciúme e sobre a forma de lidar com os seus relacionamentos.

A mudança no âmbito social envolve algo mais complicado, que é a derrubada do que ainda resta de sentimento patriarcalista e machista e parte de uma iniciativa coletiva, onde a sociedade deve procurar evoluir sem se desprender dos valores fundamentais de convivência e sem se deixar destruir devido aos novos costumes afetivos, como é o caso da banalização do amor, do sexo, da traição e dos relacionamentos monogâmicos.

As mudanças de Estado advêm daqueles que estão no poder e que tem o dever político de atender as necessidades da população, agindo de forma genérica, porém influenciando diretamente nas relações sociais e jurídicas que dependem das suas decisões.

3. MULHERES NO POLO ATIVO DOS CRIMES PASSIONAIS: CIRCUNSTÂNCIAS CRIMINOLÓGICAS MOTIVADORAS DA INCLUSÃO

Os registros de criminosos nessa categoria são em sua maioria compostos por homens, o que gera uma curiosa problematização referente à figuração das mulheres no polo ativo destes crimes, onde indagam-se os motivos que levam o gênero feminino, conhecido predominantemente como frágil e submisso, a romper as barreiras patriarcais e ser transferido do papel de vítima para o papel de agente criminoso.

As mulheres, geralmente educadas emocionalmente para perdoarem traições e respeitarem seus companheiros, raramente sentem-se encorajadas a feri-los ou mata-los, mas quando chegam a essas atitudes, cometem verdadeiros atos de frieza e crueldade.

Os motivos para tais crimes de gênero deverão ser identificados particularmente em cada caso, onde serão analisados aspectos psicológicos, históricos e socioculturais, além de estudos criminológicos feitos à luz da Vitimologia, de cujo plano de visão poderão ser discernidas as causas de inserção da mulher como autora em crimes passionais.

3.1 VITIMOLOGIA: PENSANDO A INVERSÃO DOS POLOS

A Vitimologia consiste em um ramo da Criminologia que visa estudar os comportamentos das vítimas anteriormente aos delitos e em que proporções eles influenciaram na efetivação do crime. De acordo com Souza (1998, p. 43), um dos principais objetivos da Vitimologia consiste em:

[...] que se abandonem visões estereotipadas ou maniqueístas do tipo 'a vítima é sempre inocente', 'o criminoso é sempre culpado' e assim por diante. Ao se rotular a dupla criminoso/vítima de parilha penal, o que se tinha em mente, à parte as obviedades e impropriedades da expressão, era precisamente viabilizar o estudo estereoscópico dos protagonistas do ato infracional, mantendo-os unidos por um vínculo etiológico que só cessa de operar quando aquele ato já se esvaiu.

Na opinião de Alves (1986, pág. 100-101):

Talvez o maior mérito das pesquisas vitimológicas tenha sido o abandono ou a superação do pensamento antigo ou tradicional acerca da vítima de crime como alguém por si mesmo [...] inofensivo, sofredor, inócuo, passivo, inocente, sem culpa alguma pelo crime que sofreu. Ao contrário, a vitimologia esclareceu que em certos delitos a vítima pode assumir papel ativo ou mesmo predominante, provocando direta ou indiretamente, intervindo, instigando, colaborando na prática do fato punível.

Portanto, é sempre válido lembrar que tanto o criminoso quanto a vítima são personagens que contribuem eficazmente para a materialidade do delito, porém apenas o agente é punido por lei, pois embora as atitudes de ambos sejam decisivas para o resultado, na grande parte das ocasiões, só quem sobrevive é considerado a figura delincente.

A vítima, entretanto, é totalmente indispensável na trajetória do crime passional; tanto por não haver crime sem esta, como por ter o poder de colaborar, provocar ou causar a consumação do delito. Esse comportamento da vítima, que estimula para que o agente atue de maneira violenta, impulsiva ou agressiva é chamada pela Criminologia de perigosidade vitimal.

Sendo assim, o estudo das vítimas apresenta papel igualmente importante para a análise do delito e dos motivos que ensejaram a atitude do agente, inclusive se torna muito útil também na definição de políticas governamentais, permitindo que sejam traçadas metas de prevenção e combate a criminalidade, além de favorecer os próprios cidadãos, para que adotem posturas preventivas para certos danos.

De acordo com a Vitimologia, as vítimas podem ser classificadas como: **a)** vítimas-natas, as pessoas consideradas destinadas a serem vítimas, e que mesmo consciente ou inconscientemente, influenciam diretamente na causa dos delitos; **b)** as vítimas inocentes, que são aquelas que não provocam, nem mediante culpa, a atitude criminosa e que sofrem puramente todas as consequências do delito; **c)** as vítimas simuladoras, pessoas que são conscientes da sua não vitimização, mas que agem como vítimas, seja por vingança ou almejando algum tipo de vantagem; as vítimas imaginárias, que consistem em indivíduos desequilibrados, acometidos de distúrbios psicológicos, que imaginam ou julgam ter certeza que foram vítimas de algum ilícito; **d)** as vítimas provocadoras, que se caracterizam por terem, de alguma forma, atuado de maneira incitadora para com o criminoso, fazendo com que este se sinta na obrigação ou no direito de agir delituosamente contra a pessoa; e **e)** as

vítimas intencionais ou potenciais, que se tratam de indivíduos considerados insuportáveis socialmente, pessoas sarcásticas, irritantes ou de personalidade detestável, que levam o agente ao seu limite emocional, fazendo-o perder o controle e empregar da violência.

O instituto da Vitimologia apresenta uma relação íntima com os crimes passionais, como defende Branco (1975, p. 203-204):

Nos delitos passionais, por sua vez, se examinados em profundidade, verifica-se que a vítima sempre prepara a tragédia, seja porque trai o amante, seja porque rompe a ligação amorosa, sendo então justificada pelo agente do crime. Este, psicologicamente neurótico, está mais do que certo de que não poderia agir de outra forma, pois a vítima merecia tal castigo. Está o assassino tão convencido de sua justiça que se julga perseguido pela ação do poder judiciário criminal.

A provocação da vítima passional não é uma provocação propriamente dita, mas consiste em atitudes que desagradam os seus parceiros, seja de traição ou abandono, e que mesmo involuntariamente motivam para que estes cometam crimes conjugais, supondo estarem cobertos de razão.

3.2 CRIMINALIDADE FEMININA

A delinquência feminina é vista como um fenômeno especial dentro do estudo da criminalidade, tendo em vista a mínima incidência de crimes cometidos por mulheres em comparação à imensa seara que envolve a criminalidade masculina.

A disparidade é tamanha, que são poucos os estudos feitos pelos penalistas e criminólogos sobre esse assunto, sendo a criminalidade feminina geralmente analisada de uma maneira genérica, pareada com os aspectos da masculina, onde são deixadas de lado as suas características, causas e problemas específicos.

Um dos maiores motivos para essa problemática continua sendo os valores machistas da sociedade, ligados a permanente discriminação e diminuição da mulher perante o homem.

Outra razão se encontra nas estatísticas de criminalidade, que apontam que mesmo apesar das inúmeras mudanças culturais e sociais, as taxas de delinquência

masculina ainda superam drasticamente a feminina. As mulheres raramente matam, mas continuam a serem assassinadas com muita facilidade.

3.2.1 Breves dados históricos e sociais

No ano de 1966, foi feito um estudo por Sutherland e Cressey que procurava explicar as razões das diferentes taxas de criminalidade feminina de um ponto de vista histórico e sociocultural. De acordo com o estudo, a incidência de delitos cometidos por mulheres, estava relacionado às devidas circunstâncias:

Nos países em que a mulher era vista com maior igualdade e liberdade em relação aos homens, como o exemplo dos Estados Unidos, Austrália e a Europa Ocidental, as taxas de crimes femininos se aproximavam mais das masculinas do que nos países onde a mulher ainda era tida como completamente submissa, como no caso do Japão.

No interior dos países, a propensão à criminalidade também se relacionava com as posições sociais de ambos os sexos, como era o caso do sul dos Estados Unidos, onde homens e mulheres inseridos na população de cor compartilhavam da mesma posição social, o que os condicionavam aos mesmos tipos de crimes.

Onde a paridade social se acentuava, como exemplo dos grandes centros, diminuía-se assim a proporção das taxas.

Nos períodos de guerra, aumentavam-se as taxas de criminalidade feminina, tendo em vista que as mulheres eram obrigadas a substituírem os homens nas atividades sociais.

Os anos que se decorreram entre as duas grandes guerras tiveram um papel significativo na intensidade criminosa do gênero feminino, principalmente nos crimes patrimoniais. Durante essa fase, houve uma verdadeira mutação social em relação aos papéis desempenhados por elas anteriormente, pois com uma grande parte dos homens em guerra, as mulheres passaram a assumir funções que competiam aos mesmos, aumentando suas participações na vida pública e não mais se restringindo às atividades familiares.

Porém, apesar da efetiva entrada feminina no meio social ativo, vale salientar que restaram poucos homens nas cidades para que se fossem feitas as

proporções dos crimes entre os sexos, resultando assim em taxas não tão confiáveis, tendo em vista a alteração gritante de números de homens e mulheres. Sendo assim, embora a situação de guerra seja um fator impulsionante para a criminalidade feminina, as motivações dos crimes cometidos nesta fase ainda merecem ser analisadas devido às circunstâncias reais dos casos.

De acordo com dados estatísticos colhidos pelo DESIPE – RJ – Departamento Geral do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro, constatou-se que a taxa de criminalidade feminina no Brasil na década de 50 correspondia a 2% em relação à masculina, entretanto no ano de 2000, as mulheres estavam ocupando 3,5% das vagas nos cárceres brasileiros, o que demonstra o notável crescimento de envolvimento feminino no crime concomitantemente com a evolução da sociedade.¹

Todavia, não pode-se afirmar que a promoção social das mulheres é a única motivação para que estas adentrem no meio criminoso, muito menos as diferenças somáticas e psíquicas destas para com os homens. A mulher, assim como o homem, pode deixar-se envolver por diversos fatores, de qualquer natureza, que a leve ou que a abstenha de cometer atos ilícitos.

3.2.2 Criminalidade feminina em face da criminalidade masculina

A ideia predominantemente disseminada é a de que as mulheres possuem menos razões para delinquir quando se encontram em menor participação nas atividades públicas e sociais, levando a entender que em sociedades em que a mulher possua emancipação e maior liberdade em seu meio, conseqüentemente as taxas de criminalidade feminina serão menores.

Entretanto, na sociedade contemporânea, o número de mulheres que convivem de igual para igual com o sexo oposto, em posição de autonomia e independência, já é consideravelmente grande.

Mesmo assim, embora essa grande parcela feminina encontre-se ativa em atividades antigamente consideradas masculinas, compartilhando com eles as mesmas obrigações e ainda se expondo a diversas condições desestabilizadoras de comportamento, as taxas de delinquência feminina, embora cresçam, permanecem absurdamente menores do que as dos índices masculinos.

Culturalmente, a imagem da mulher foi criada como um ser socialmente submisso ao sexo oposto e designada a uma função primordial de zelar pela família, sendo assim, mesmo estando emancipada, a mulher tem a natural tendência de se interessar em primeiro plano pelos seus filhos e pelo seu lar, considerando estes o interesse principal das suas vidas, valorizando mais o ambiente familiar do que o ambiente externo e conseqüentemente, diminuindo assim sua vontade e as oportunidades de cometerem atos ilícitos.

Ainda no contexto cultural, a mulher é vista como um ser frágil, doce e incapaz de machucar alguém, além do fato de serem mantidas sob a vigilância dos seus pais, irmãos ou esposo, pois devem ser protegidas e comandadas para que não se deixem influenciar pelas más condutas sociais.

De maneira oposta, o homem é visto como um ser viril, símbolo de força, que é criado desde os primeiros anos para adentrar no mundo exterior e não prender-se ao lar, é ensinado a lutar por todos os seus objetivos e possui o dever padrão de competir socialmente para alcançar uma boa posição, tanto moral como financeira.

Adotando essa postura de macho alfa, a conduta de um homem criminoso (embora permaneça ilegal) é considerada muito mais aceitável do que um ato criminoso gerado por uma mulher, que por ser considerada um ser tão frágil, estaria rompendo os padrões da feminilidade ao agir ilicitamente.

3.2.2.1 Diferenças físicas e psíquicas

Narram-se nas obras gerais da criminologia a reduzida incidência de participação das mulheres em delitos que exijam grande força física e atividade corporal, e um dos grandes motivos ensejadores seria a suposta fragilidade física designada às mulheres, o que torna mínima a quantidade de crimes violentos, homicídios e lesões corporais graves cometidas por estas.

A mulher apresenta uma personalidade mais emotiva, sensível e amorosa, sendo mais acometida pela compaixão e piedade do que os homens, que devido a sua natureza mais fria, estão mais expostos do que elas a se envolverem em situações nocivas e violentas.

Segundo Di Gennaro (*apud* Ferracuti, 1975, p. 107), “é incompatível com a própria natureza da mulher o uso da violência física, não se ajustando à sua profunda estrutura biopsíquica, como uma característica do seu próprio ser”.

Porém, é válido constar a crescente incidência feminina nos últimos anos em crimes violentos relacionados a terrorismo e a grandes assaltos, chefiando *gangs*, bandos e quadrilhas criminosas, não apenas participando moralmente ou intelectualmente, mas também agindo diretamente para a ocorrência dos atos ilícitos.

Um grande exemplo é o da senhora Ma Baker, que por mais de vinte anos, encabeçou uma quadrilha formada por seus quatro filhos, assaltando bancos e matando inúmeras pessoas nos Estados Unidos.

No Brasil, pode-se citar o caso de Djanira Ramos Suzano, conhecida como Lili Carabina, que participava de uma famosa quadrilha de assalto a bancos e ficou conhecida por usar uma peruca loira, óculos escuros, maquiagem pesada e roupas sensuais para seduzir os vigilantes das agências e promover o assalto.

3.2.2.2 As cifras negras

O termo cifra negra (zona obscura, *dark number* ou *ciffre noir*) refere-se às infrações penais oficialmente desconhecidas, aquelas que não foram punidas ou solucionadas. Remete a uma espécie de seleção de infratores, onde o sistema penal decide movimentar-se e promover justiça apenas para certos tipos de crimes ou criminosos, deixando outros de lado.

De acordo com entendimentos da criminologia, os delitos cometidos por mulheres geralmente ficam ocultos ou são mascarados, gerando certa impunidade para com elas, evitando que estas sejam investigadas judicialmente ou sofram repressão policial.

São crimes considerados leves para a prática criminal e que muitas vezes passam por impunes, como é o caso do aborto, furtos realizados em grandes lojas ou supermercados, furtos cometidos por empregadas domésticas ou prostitutas durante o exercício da profissão, atos obscenos, falso juramento, entre outros crimes que por serem imputados a mulheres, não causam tanta movimentação judicial.

Analisando a dinâmica do concurso de crimes entre homens e mulheres, nota-se que predominantemente estas cumprem um papel mais indireto do que direto na execução dos ilícitos, agindo mais como cúmplice do que como legítima executora.

Sendo assim, a mulher age geralmente nos bastidores da infração penal, sendo muitas vezes acobertadas pelos homens, que por um gesto de cavalheirismo ou proteção, raramente as denunciam como partícipes, levando então ao seu encobrimento e conseqüente impunidade. Tal circunstância, inclusive, gerou na França a criação do termo *cherchez la femme* (procurai a mulher), que é usado justamente nos crimes em que se sabe que houve a participação feminina, mas esta foi ocultada pelos outros partícipes.

Grandes autores como Pollack e Drapkin consideram as estatísticas de criminalidade feminina uma fantasia que não merece crédito algum, pois segundo eles, se no mínimo todos os abortos e casos de infanticídio ignorados pela polícia fossem realmente contabilizados, a diferença numérica entre ambos os sexos se extinguiria ou as mulheres até mesmo superariam a delinquência masculina (*apud* Alves, 1995, p. 94).

3.2.2.3 Discriminação entre os dois sexos

Uma possível causa de baixa proeminência de crimes femininos, considerada por diversos criminólogos, também seria uma maior tolerância e complacência da sociedade para com as mulheres delituosas.

Como foi citado anteriormente, muitas vezes as mulheres são pegas em flagrante e as autoridades coatoras preferem relevar suas condutas e não chegam nem a dar início ao procedimento penal, enquanto os mesmos crimes praticados por homem geram reações sociais bem mais graves e intolerantes, o que os levam imediatamente a já serem considerados publicamente como criminosos.

Além do mais, geralmente as autoridades judiciárias sempre desconfiam mais dos homens do que das mulheres como autores de um delito, pois enquanto elas passam a imagem de frágeis e vulneráveis, os homens são tidos como pessoas frias e capazes de qualquer atitude violenta.

Segundo as palavras de Laura Carneiro, advogada e deputada federal, que atuou como sub relatora na CPI do narcotráfico: “Não se consegue pensar na mulher como marginal”. (apud PERES, 2000, p. 17)

Consta-se ainda que quando submetidas a juízo penal, as mulheres têm mais facilidade de serem inocentadas e de conquistarem o papel de vítima perante o judiciário, principalmente se tiverem boa aparência física.

Os homens encarregados dos papéis de polícia e de julgadores são de certa forma envolvidos pela fragilidade e pelo fascínio feminino, e involuntariamente ou não, transgredem os princípios da imparcialidade e da isonomia.

3.2.2.4 Criminalidade e prostituição

Na obra *La Donna Delinquente, La Donna Prostituta e La Donna Normale* (1893), os autores Lombroso e Ferrero passam a ideia de que a prostituição na mulher equivale aos mesmos princípios de um delito.

Para eles, a mulher que se prostitui pode ser definida como perversa, fria, débil mental, repleta de contradições e ainda maculada de vícios. Usam ainda o argumento de que sendo considerada um delito, a prostituição feminina jogada aos índices ultrapassaria a delinquência masculina.

O criminólogo francês Tarde e o penalista Florian defendem uma ideia oposta. Segundo eles, a prostituição feminina não deve ser considerada um ato de delinquência, pois sendo assim também seriam delinquentes os homens que são vagabundos, alcoólatras, jogadores profissionais, entre outras atividades também repudiadas socialmente (apud Alves, 1995, p. 266).

A equiparação da prostituição com o crime não passa de um equívoco entre as normas morais e as normas jurídicas, pois de acordo com as leis atuais a prostituição não possui nenhum caráter ilícito.

Entretanto, o máximo que poderá relacionar essa atividade com os meios criminosos é a proximidade existente entre as prostitutas e os meios sociais periféricos e duvidosos em que elas subsistem, o que resulta no envolvimento destas em diversos delitos correlacionados, como roubos, furtos, extorsões, tráfico,

ultraje, lesões e crimes contra a honra, mas nada que torne a comercialização dos seus corpos como algo legalmente punível.

3.2.3 Crimes mais cometidos por mulheres

3.2.3.1 Dados estatísticos

Embora exista a grande diferença de níveis de criminalidade entre o sexo feminino e o sexo masculino, é importante constar que em estudos mais específicos, nota-se que a grande desproporção se encaixa em apenas alguns delitos, enquanto em outros, as mulheres conseguem equiparar-se aos homens em quantidade de cometimento de ilícitos. É o que pode ser analisado em pesquisa feita nos anos trinta por Exner (1957, p. 256), onde o autor discerne as taxas de participação feminina em determinados delitos, estipulando a base de porcentagem no número de cem condenadas:

<i>Crímenes e delictos en general:</i>	14,3 %
<i>Lesiones corporales graves:</i>	5,0 %
<i>Resistencia contra los funcionarios:</i>	5,3 %
<i>Envenenamiento:</i>	51,0 %
<i>Allanamiento de morada:</i>	7,9%
<i>Robo simple:</i>	22,6%
<i>Perjurio:</i>	32,5%
<i>Robo simple com reincidência:</i>	16,4%
<i>Falsa acusación:</i>	33,0%
<i>Robo grave:</i>	5,5%
<i>Impudicia:</i>	0,8%
<i>Apropiación indebida:</i>	11,5%
<i>Alcahuetería:</i>	67,2%
<i>Atraco y extorsión por atraco:</i>	2,7%

<i>Injurias:</i>	27,8%
<i>Favorecimento:</i>	25,2%
<i>Asesinato:</i>	12,0%
<i>Encubrimiento simple;</i>	25,3%
<i>Homicidio:</i>	12,8%
<i>Estafa:</i>	11,4%
<i>Aborto:</i>	70,5%
<i>Daños materiales:</i>	3,5%
<i>Abandono de niños:</i>	80,5%
<i>Incendio doloso:</i>	12,8%
<i>Lesiones corporales simples:</i>	9,6%

Prova-se portanto o que foi discutido anteriormente: é muito reduzido o número de mulheres que cometem crimes que envolvem a força física.

No entanto, ganham destaque nos crimes correspondentes ao seu dever de guarda e cuidado com os filhos, como é o caso do aborto e do abandono.

Destacam-se de forma espantosa nos crimes de homicídios por meio de envenenamento, trazendo para este delito a qualificação de tipicamente feminino, e alcançam números significativos também em crimes de falso testemunho, roubo simples, furto, apropriação indébita, injúria, entre outros.

No ano de 1976 foi realizado um levantamento nos presídios brasileiros de Carandiru e Tremembé, idealizado por Marina Marigo Cardoso de Oliveira e retratado na obra *Religião nos Presídios* (1978, p. 53).

Tal pesquisa também procurou identificar a porcentagem dos delitos cometidos pelas mulheres encarceradas:¹

CARANDIRU: 128 PRESAS

CRIMES	PERCENTAGEM
ROUBO	26%
FURTO	25%
COMÉRCIO E USO DE ENTORPECENTES	21,6%

¹ Tais dados estatísticos foram fornecidos pelo artigo: MOREIRA, Cinthia Lopes. Aspectos da Criminalidade Feminina. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4088>. Acesso em: 09 fev. 2015.

HOMICÍDIO	20%
ESTELIONATO	6,6%
LESÃO CORPORAL	1,6%

TREMEMBÉ: 85 PRESAS

CRIMES	PERCENTAGEM
FURTO	36,11%
ROUBO	30,55%
HOMICÍDIO	18%
COMÉRCIO E USO DE ENTORPECENTES	14,8%

Roque de Brito (1995, p. 259), de acordo com seus estudos casuísticos no Brasil e exterior, cita como rol de crimes mais cometidos por mulheres: delitos de homicídio passional e por envenenamento, no falso testemunho, nos contra a honra, furto, receptação, abandono e maus tratos de filhos, exploração da prostituição (lenocínio), no infanticídio e em certas formas de aborto (pois em algumas ela atua como vítima).

Segundo ele, mesmo que as mulheres delinquam menos do que os homens, quando elas resolvem delinquir atuam quase sempre motivadas por dolo, e as circunstâncias e os meios de execução pelo qual optam, fazem total diferença de intensidade se comparadas à quantidade.

3.2.3.2 Tráfico ilícito de entorpecentes

É de 50% (cinco em cada dez presas) o índice de mulheres encarceradas no Brasil por crimes de tráfico, enquanto surpreendentemente, o percentual de homens presos pelo mesmo delito é de apenas 15%.

Entretanto, tais números não traduzem que haja mais mulheres do que homens nessa prática infracional, mas sim que elas se encontram mais vulneráveis a captura e punição do que eles.

A maioria das mulheres que se envolvem com o tráfico de drogas, são motivadas pela ambição e pela oportunidade de ganhar dinheiro fácil, mas raramente

elas atuam como chefes ou donas do próprio negócio de vendas de entorpecentes, é mais comum que sejam encontradas como “mulas”, termo que designa quem serve de transporte para a droga, levando e trazendo a substância para o traficante. Há também a parcela que começa com o uso, vicia, se endivida e para conseguir mais dinheiro para a compra, adentra nas vendas do tráfico.

3.2.3.3 Homicídio

Em dados, uma em cada dez mulheres presas no Brasil cometeram homicídio. Segundo pesquisa feita pela socióloga e antropóloga Bárbara Soares do Rio de Janeiro (*apud* PERES, 2000, p. 19), boa parte delas cometeram crimes passionais, matando ou contratando alguém para matar seus companheiros, justificando o crime como resposta às agressões sofridas conjugalmente, por resposta ao desprezo do parceiro, ou alegando o duvidoso motivo de terem matado por amor.

Uma parcela das homicidas realizam os assassinatos impulsionadas por seu estado emocional, estando influenciadas por tensão pré-menstrual, patologias psiquiátricas ou descontrole hormonal.

Mas há também as que agem friamente, matando por fins lucrativos, como herança e seguro de vida, e eliminando, sem empregar nenhuma emoção ou arrependimento, a pessoa que estaria atrapalhando os seus objetivos, e nesses casos, nivelando-se perfeitamente à tão discutida crueldade masculina e deixando para trás a famosa fragilidade feminina.

De acordo com as palavras do perito forense Antônio Veriano, em entrevista concedida ao Fantástico na data de 12/11/2000: “frieza seria exatamente a incapacidade que tem as mulheres delinquentes de se adaptar a um sentido de bem comum, onde deixa de existir a sua relação com os valores sociais”.

3.2.3.4 Envenenamento

O envenenamento, principalmente por arsênico, embora não seja artimanha exclusiva das mulheres, é historicamente conhecido como um crime feminino. Tal delito se encaixa perfeitamente com a natureza deste gênero, tendo em vista ser um ato ardiloso, dissimulado, clandestino e traiçoeiro, onde as vítimas são pegas sutilmente de surpresa, sem ser necessário o uso da força física ou da violência.

O arsênico é uma substância anteriormente conhecida como o Rei dos Venenos, justamente por ser discreto e ao mesmo tempo potente. Foi autor de muitos crimes anônimos, pelo fato de ser praticamente indetectável, mas perdeu parte do seu poder com a invenção do teste *Marsh*, capaz de identificar sua presença em outras substâncias.

Em consonância com Roque de Brito (1995, p. 272), podem ser citados diversos casos históricos de envenenamentos cometidos por mulheres por meio do arsênico, como é o caso da Marquesa de Brinvilliers, na França do séc. XVII, conhecida como a maior envenenadora da história, que usou arsênico para eliminar toda a sua família e ficar com a herança; Anna Zwanziger, na Alemanha do séc. XIX, autora de quinze envenenamentos; e Archer Gilligan, nos Estados Unidos, que envenenou quarenta e oito anciãos de um abrigo para idosos no lapso de vários anos seguidos. No Brasil, principalmente na cidade de Recife, Pernambuco, em 90% dos casos de envenenamento, o arsênico foi a substância utilizada, e em relação às vítimas, a maioria está entre os maridos das homicidas.

3.2.3.5 Aborto

Segundo a definição expressa por Mirabete (1997, p. 93), podemos entender tal crime como:

O aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até 3 semanas de gestação), embrião (de 3 semanas a 3 meses) ou feto (após 3 meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes de sua expulsão. Não deixará de haver, no caso, o aborto.

Antigamente, o aborto era considerado lícito, pois de acordo com os princípios patriarcais, mulheres e crianças não possuíam valor ou autonomia e suas vidas estavam entregues nas mãos dos chefes de família, que tinham o direito absoluto de decidir sobre suas vidas. Posteriormente, com o crescimento do catolicismo e a valorização do direito a vida, esta prática passou a ser considerada criminosa ou moralmente repudiada na maioria das sociedades.

O Código Penal Brasileiro traz o crime de aborto em diversas modalidades, sendo elas: o auto-aborto (cometido pela própria gestante), o aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, o aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante, o aborto qualificado (que resulta em lesão grave ou morte), o aborto necessário (feito pelo médico para salvar a vida da gestante), o aborto sentimental (autorizado quando a gravidez é fruto de um estupro) e o aborto eugenésico (realizado quando o nascituro tem a grande probabilidade de apresentar anomalias físicas ou mentais graves e irreversíveis).

Mesmo criminalizado e repudiado, o número de abortos criminosos cometidos tanto no Brasil quanto no mundo são altíssimos, entretanto, a maior parte deles fica oculta da justiça ou mesmo quando sabidos, raramente recebem a devida penalização. A proporção é de um crime de aborto conhecido ou revelado para cem mil não conhecidos ou não revelados (João Farias Júnior, 1993, p. 177). No Brasil são praticados quatro milhões de abortos por ano, deste número aproximadamente três milhões são considerados abortos criminosos, e destes crimes não chega nem a trezentos o número dos que são levados a júri.

Segundo relata Alfonsos Reyes (1999, p. 220):

Nos anos de 1970 a 1972 foram praticados nos Estados Unidos 1.530.000 abortos, quantidade esta muito inferior à de mortos em conflitos bélicos desde a Guerra de Independência até a Guerra do Vietnã, em que morreram 668.276 pessoas. Na União Soviética, onde o aborto terapêutico é permitido, realizam-se cerca de 6 milhões de abortos anualmente, e, no Japão, a cifra se aproxima de 1.200.000 abortos por ano.

Vale constar que a maioria dos atos abortivos, por não serem legalizados, são realizados em condições clandestinas e insalubres, podendo levar à morte da gestante ou ferir gravemente a saúde desta, o que prova que o crime de aborto não envolve apenas questões criminológicas ou sócias, mas também infringe o bom andamento da saúde pública, causando mais mortes do que as previstas.

3.2.3.6 Infanticídio

Este tipo penal consiste no ato de matar o próprio filho, durante o parto ou logo após, estando a mãe em estado puerperal. Tal delito caracteriza-se como crime próprio, que só pode ser praticado por mulher, e restritivamente, que a mulher seja a mãe do nascituro.

O estado puerperal equivale a uma alteração no psiquismo da mulher, e trata-se de uma psicose puerperal, que é assimilada com uma psicose de curta duração. Ele compreende o período de expulsão da placenta até a normalização do organismo da mãe para como se encontrava anteriormente à gravidez, e embora sua temporização comum seja de 3 a 7 dias após o parto, poderá durar apenas horas ou durar até meses.

A mãe acometida desse estado tende a ficar depressiva, não aceitar a criança, não amamenta-la, ficar violenta e chegar a matar a criança, na maioria das vezes de formas cruéis e desumanas, como relata uma médica durante averiguação de um fato ocorrido em Guaratinguetá/SP:

[...] Eu fui chamada para atender um caso de hemorragia, não de parto. Ela estava não de vestido, mas, acho, que de calça, não jeans. Não era calça do tipo lycra. Era uma calça larga. Não sei dizer se a calcinha dela, que era de tecido comum, tinha elasticidade ou não. Teria condições da criança nascer e ficar sob o corpo dela. Não é possível a saída da criança se ela estiver sentada. Se ela estiver em pé ou agachada a criança sai.... Quando eu cheguei para atendê-la no consultório ela me disse que estava com 'hemorragia'. Eu lhe falei para tirar as vestes para ser examinada; ao retirar as vestes, a criança caiu. Eu lhe indaguei 'Como você estava com essa criança!? Não é hemorragia! Você acabou de dar à luz uma criança e estava sentada sobre ela!'. Ela me respondeu: 'Essa criança não era nem para ser nascida'. Eu socorri a criança e chamei a pediatra. Eu cortei o cordão umbilical e a pediatra levou a criança para o berçário. (CARNEIRO, 2008)

O estado puerperal, além de ser uma circunstância psicológica, também envolve questões morais e sociais, como por exemplo o fato de a mãe ser solteira ou de o filho ser fruto de uma relação amorosa fracassada, o que a leva a nutrir um ódio pela criança e ter a capacidade de mata-la. Nas palavras de França (1998, p. 203):

[...] o que acontece no infanticídio é que uma gravidez ilegítima, mantida em sobressaltos e cuidadosa reserva, pensa a mulher dia e noite em como se livrar do fruto de suas relações clandestinas [...] e como maneira de solucionar seu problema praticam o crime devidamente premeditado em todas as suas linhas, tendo o cuidado, entre outras coisas, de esconder o filho morto, dissimular o parto, tudo isso com frieza de cálculo, ausência de emoção e, às vezes, requintes de crueldade.

Para que se configure o crime de infanticídio, também será necessária a circunstância de que a morte do bebê ocorra durante ou logo após o parto, concomitantemente com o estado puerperal materno. Não se adequando a tais requisitos, o crime configurará como homicídio.

3.2.4 Aspectos peculiares da criminalidade feminina

Geralmente, a mulher assume um papel mais instigador ou colaborador na execução dos crimes, sendo diminuta as vezes em que atua como autora material. Entretanto, quando resolve agir diretamente, são esporádicas as vezes em que atua conjuntamente, principalmente com outras mulheres, pois prefere agir sozinha, como nos casos de furtos domésticos ou em lojas e nos homicídios por envenenamento. Nos crimes em que atuam como partícipes, predominantemente assumem papéis subalternos, seja transportando drogas, carregando armas, tomando conta de cativeiros, entre outros casos.

Mesmo assim, permanecem raras as vezes em que o sexo feminino se dispõe a participar de quadrilhas ou grupos criminosos, e quando participam, na maioria das vezes são motivadas por amor ou paixão, em obediência ou admiração por algum homem presente na equipe.

Como já foi enfatizado, as mulheres raramente delinquem, mas quando chegam a tal atitude, assumem a frieza, a astúcia e a crueldade de um homem. É o caso de relatos feitos por sobreviventes de grupos terroristas, que contam que as mulheres presentes em tais grupos agiam mais perversamente e de forma ameaçadora do que os próprios homens.

Com relação à incidência de suas vítimas, estas seguem a seguinte ordem: o amante, a rival no amor, o marido, os filhos e por último os estranhos. Já em

relação aos seus locais de crime, elas preferem lugares que permitam agir com discrição e clandestinamente, ambientes geralmente fechados, pequenos e reservados ou ambientes que a permitam passar despercebidas durante o ato infrator.

O sexo feminino delinque muito mais de maneira ocasional do que habitual ou profissionalmente, e sendo assim, reincide bem menos do que o sexo oposto.

A postura feminina durante o encarceramento também merece ser citada. Ao contrário dos homens, que encontram ou reencontram parceiros de crime na prisão, promovendo grandes rebeliões e atos de fuga, as mulheres raramente se envolvem nesses tipos de transgressões, pois quando querem manifestar-se partem para o meio dos gritos ou paralisação de seus trabalhos, sem recorrer à força física.

No mais, quando presas, são geralmente abandonadas por seus parceiros, e mesmo que não sejam, não possuem direito a visita íntima, o que favorece a incidência do homossexualismo entre elas e em alguns casos, gerando verdadeiras instituições matrimoniais durante o cárcere.

3.2.4.1 Etiologia

Contrariamente mais uma vez às vertentes masculinas, o uso de álcool e embriaguez não estão relacionados com a criminalidade feminina, pois tal circunstância não tem tanto poder sobre elas como tem para eles. A exceção que vale ser citada é somente o caso das prostitutas, que influenciadas por álcool e pelo sentimento de ciúme, cometem crimes significativos ou simbólicos de lesões corporais, usando como armas: giletes, navalhas ou garrafas de bebida (nessa ordem de incidência).

Como já foi dito, a prostituição não é um crime, mas desencadeia em vários outros, devido a sua natureza clandestina e periférica, o que a torna um fator criminógeno.

Ligados à prostituição, surgem diversos crimes oriundos do meio e da prática: o rufianismo, o proxenetismo (referente à mediação para servir a lascívia de outrem e ao favorecimento da prostituição), tráfico de mulheres (lenocínio), atividade de lenão (que consiste em manter casa de prostituição), tráfico de drogas, furto

(realizado tanto pela prostituta, como em concurso com outra pessoa que cometerá a subtração dos bens) e roubo (como em casos onde a prostituta serve de isca e leva a vítima para local onde será atacada e roubada por outros).

Em relação aos crimes de tráfico de drogas, o número de mulheres envolvidas é gigantesco, como usuárias e como traficantes.

Como já explicado, elas veem nesses crimes um meio de enriquecimento fácil e um modo de sustento para seus luxos que não exige muito esforço, ou até mesmo se envolvem na teia de tráfico por já estarem entregues ao vício e sentindo a necessidade de conseguir mais dinheiro para comprar mais drogas para si.

Existe um notável fator psicológico de rivalidade feminina, o que leva esse sexo a incorrer frequentemente em crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação) e em contravenções de via de fato contra outras mulheres.

É o que explica uma antiga teoria de estudos psicológicos que diz que “as mulheres mantêm entre si uma latente hostilidade, aversão, antipatia, rivalidade, embora às vezes disfarçada sob uma hipócrita amizade convencional, de cunho social” (Roque de Brito, 1995, p. 264).

As mulheres também estão dispostas a frequentes distúrbios emocionais e psicológicos, irritando-se facilmente por motivos fúteis, sendo envolvidas facilmente pelo choro, a angústia, a depressão, a ansiedade e ainda, a histeria. A histeria é um distúrbio psiconeurótico caracterizado por manifestações emotivas muito intensas, que podem levar a falta de controle sobre atos e emoções, ansiedade, sentido mórbido de autoconsciência, exagero do efeito de impressões sensoriais e simulação de diversas doenças.

O sintoma histérico consiste também num fator social, pois a pessoa acometida age como se fosse personagem de um grande teatro, onde inventa diversas histórias e mentiras para chamar atenção ou até finge-se de doente, tudo em troca de carinho, piedade ou até mesmo sexo.

Esses fatores psíquicos influenciam ferreamente na criminalidade da mulher e levam-na a cometer diversos delitos, inclusive o homicídio.

Também vale ser citado um fator psicológico, predominantemente feminino, chamado cleptomania (do grego *kléptes*, “mania de roubar”). Tal estado consiste em uma síndrome que leva a pessoa a cometer roubos de quaisquer objetos, sem ao menos importar-se com o seu valor.

A mulher é identificada como um ser sentimental, movido por emoções, dentre elas a paixão e o amor. Tais circunstâncias são consideradas determinantes na inclusão do sexo feminino em diversos crimes, principalmente o crime passionai aqui tratado.

Esses sentimentos muitas vezes se afluam intensamente, e seja por dor moral ou amor próprio ferido, ultrapassam o limite da razão e as levam a atos impensáveis. Em todas as penitenciárias sempre haverá ao menos um caso de uma mulher que foi parar no cárcere devido a um amor bandido, em nome de dependência afetiva.

Ainda devido a esse seu aspecto passional, a mulher se torna bastante influenciável, seja ao cometimento de crimes ou ao suicídio, chegando a realizar delitos que nunca teve a pretensão de cometer, simplesmente para agradar ou não decepcionar alguma pessoa do seu afeto.

Em ordem de influência, em primeiro lugar vem o seu amante ou companheiro ocasional, depois vem o marido e depois o pai ou o irmão, sendo raramente deixadas incentivar por outras mulheres. Podem ser citados como exemplo, o caso das esposas/companheiras de cangaceiros nordestinos, mafiosos e *gangsters*, que não atuam nos grupos por vontade própria, mas apenas para acompanhar os seus parceiros.

Vendo o sentimentalismo por outra face, o sexo feminino é bastante ligado à família e principalmente aos seus filhos, o que as torna capazes de tomar qualquer atitude necessária para a sua defesa e proteção, incluindo atos de violência, o que incide assim em mais uma causa de criminalidade.

As mulheres tendem-se a motivar por emoções de frustrações emocionais e sexuais, pelo ódio, pela vaidade, sede de enriquecimento, cobiça e ambição material, não apresentando vingança como uma das suas características marcantes, ao contrário dos homens.

Fatores financeiros também são determinantes para a iniciativa no crime, como o desemprego, a crise econômica, a desigualdade social, o mercado da beleza, o meio em que vivem, a miséria e as injustiças.

Mulheres que hoje atuam como as chefes de suas famílias, sentem-se ameaçadas diante de dificuldades financeiras, principalmente se estas estão a atingir o bem-estar dos seus filhos, motivando-se a delinquir em busca de uma vida melhor, mas também há a parcela das que apenas ambicionam um futuro luxuoso

para si, imposto pela mídia e pelas celebridades, e não medem esforços, lícitos ou ilícitos, para alcançarem destaque.

Também merecem ser citados como causa de marginalidade feminina os atuais valores deturcados da sociedade, como a decadência moral e o liberalismo sexual, assim também como a igualdade entre sexos que hoje se instaura e que torna as mulheres motivadas a se espelharem nos homens também nos atos de ilicitude.

3.2.4.2 Aspectos ligados à sexualidade

Alguns fatores biológicos do corpo feminino tendem a produzir alterações biopsíquicas nas mesmas, alterações estas que tem o poder de influenciar e motivar condutas criminosas. São os estados físicos de: menstruação, gravidez, parto e climatério.

Antigamente, essas circunstâncias eram consideradas determinantes para a criminalidade feminina, consideradas até como única razão para os crimes. Inclusive, merecem ser citados o Código de Defesa Social de Cuba de 1936 e o Código Penal da Colômbia de 1936, que consideravam como circunstâncias atenuantes para um delito feminino o fato de a mulher se encontrar nos períodos de menstruação, gravidez, puerpério, lactação ou menopausa.

Além disso, ainda havia diversas superstições a respeito da sexualidade feminina, como a que gerou a famosa Lei Mosaica, que determinava a pena de morte para um homem que mantivesse relações sexuais com uma mulher menstruada.

Apontam os estudos que durante a menstruação há uma grande mudança no humor feminino, onde a mulher se torna mais antissocial, egoísta, agressiva e facilmente irritável.

Tais fenômenos biopsíquicos tornam-nas mais suscetíveis ao cometimento de crimes, como o exemplo de crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), pequenos furtos, lesões corporais leves, delitos de incêndio, agressões e ainda atos omissivos passíveis de punição.

Durante a gravidez também constata-se diversas modificações biopsíquicas, mas as mais incidentes são os famosos desejos ou antojos, que fazem com que as grávidas considerem que necessitam de satisfação imediata e muitas vezes usem o furto como saída. Nesse período ainda são comuns os transtornos mentais que impulsionam ou facilitam a prática do aborto.

No ato do parto, como já foi esmiuçado anteriormente, as mulheres podem acometer-se de perturbações nervosas e transtornos mentais devido ao estado puerperal, o que possibilita a realização do crime de infanticídio.

Em relação ao climatério, conhecido como menopausa, principalmente quando se apresenta de forma brusca, as mulheres também sofrem modificações humorísticas, se tornando ansiosas, angustiadas, impulsivas, mais ciumentas, com tensões sexuais, transtornos de caráter e ainda acometidas por uma possível desintegração familiar, pois coincide justamente com a fase em que seus filhos estão saindo de casa para constituir família.

A menopausa é conhecida como a idade mais crítica da mulher. Nesta fase, ela estará mais propensa a crimes contra a integridade física, em defesa da moral e da honra.

3.2.4.3 O ciúme e a mulher

Roque de Brito (1995, p. 249) diferencia o ciúme feminino do masculino nas seguintes palavras:

Geralmente o ciúme do homem dirige-se somente a outro homem que poderia conquistar a sua mulher, a um suposto rival, o da mulher, dirige-se comumente não apenas a outra mulher, a uma possível rival, porém estende-se a outras pessoas, a amigos, familiares, a companheiros de trabalho do homem amado. Às vezes, até, à sua profissão ou atividade, aos seus livros, objetos ou animais de estimação, a toda a sua vida, em ciúme de todos e de tudo.

O ciúme masculino assume outras proporções em relação ao feminino, pois age de maneira mais intensa e profunda e é relacionado ao sentimento de posse, onde ele vê a mulher como sua propriedade e exige que esta viva sob o seu domínio na relação amorosa. Tal sentimento pode assumir proporções violentas e o levar ao

cometimento de crimes violentos contra a parceira, como meio de afirmar o seu poder sobre ela.

Já o ciúme feminino nasce das pequenas coisas e atitudes que a incomodem, o que gera atitudes irritantes e mesquinhas, em que a mulher praticamente cria um teatrinho para chamar atenção até suprir suas vontades. Mas mesmo sendo muitas vezes infundado, o ciúme também pode atingir níveis obsessivos na mulher, o que consegue nivelar as suas atitudes de violência com as dos homens possessivos.

Em ambos os sexos, o ciúme em sua forma obsessiva e intransigente é capaz de resultar em crimes cruéis e catastróficos, pois ultrapassa a vontade e a razão dos acometidos. Entretanto, a mulher como agente de um crime passional, procura atingir mais ao próprio amado do que a rival (real ou imaginária) que lhe ofende, enquanto o homem sente a necessidade de atingir tanto sua amada como o suposto ou concreto rival.

4. CRIMINALIDADE PASSIONAL FEMININA NO TEOR DOS CASOS CONCRETOS

O presente capítulo pretende analisar os aspectos criminológicos que permeiam os crimes passionais cometidos por mulheres com base em casos reais de práticas criminosas verificadas ao longo da história.

Tal procedimento tornará possível a identificação concreta dos motivos que legitimamente envolvem a figuração do sexo feminino no polo ativo de delitos comumente masculinos, compreendendo-se o processo de inversão dos agentes delitivos, assim como as consequências da vitimização direcionada à mulher.

Os crimes tratados a seguir envolvem a contextualização da criminalidade feminina perante as atitudes dos seus companheiros como consequência visível dos efeitos que os sentimentos de traição e abandono podem gerar no psíquico e no comportamento social de uma mulher.

4.1 CASO ZULMIRA GALVÃO BUENO

Zulmira ainda era amante de Francisco Dutra e Sá quando conheceu Stélio Galvão Bueno e apaixonou-se por ele. Francisco, ao descobrir tal traição, não fez mais nada a não ser afastar-se dela. Zulmira e Stélio então passaram a viver juntos e desta união nasceram três filhos, porém só oficializaram o matrimônio depois que Stélio tornou-se um advogado bastante rico e reconhecido; esta circunstância fez de Zulmira mulher bem-sucedida financeiramente, devido ao regime de comunhão de bens. Mas ao todo, a vida em comum do casal consistiu em quinze anos de união estável e cinco anos de casamento.

De acordo com Zulmira, os dois viveram em paz conjugal por dezoito anos, até chegar o dia em que ela começou a estranhar o comportamento do marido e suspeitar da existência de um relacionamento deste com outra mulher.

Soube então, por meio de boatos, que a amante existia, chamava-se Laura e encontrava-se com seu esposo na Fazenda Caiçaras, de sua propriedade, durante os finais de semana. Ao interroga-lo, Stélio não negou e nem confirmou o fato, disse

apenas que se a esposa continuasse a incomodá-lo com esse assunto, ele a mataria.

Inconformada, Zulmira interpelou tanto os empregados da casa quanto suas cunhadas, mas ninguém afirmava a existência do adultério. Desesperou-se tanto com a situação, que chegou a furar os pneus da caminhonete do marido, para que ele não fosse ao encontro da amante, mas ele sempre arrumava uma forma de esvair-se de casa sem ser notado, o que reforçava ainda mais as suas suspeitas.

Sendo assim, no dia 9 de outubro de 1950, na casa do casal na cidade do Rio de Janeiro, Zulmira adentrou no quarto onde o esposo dormia, apossou-se de seu revólver e deferiu-lhe um tiro.

A vítima ainda chegou a falar: “Ai meu bem, você está me matando”, ao que ela apenas respondeu: “Eu sempre fui tua e você judiou muito comigo”, deferindo-lhe mais um tiro. Ao ouvir o barulho, a empregada da casa correu até os aposentos, com medo que a patroa recorresse ao suicídio, mas esta apenas guardou a arma e saiu às ruas completamente fora de si, vestindo apenas roupão, pijamas e chinelos, e entregando-se a polícia logo após.

Stélio foi levado ao hospital ainda com vida, informando ao médico que havia levado um tiro enquanto dormia com a barriga voltada para cima, e proferiu a famosa frase: “Doutor, faça o possível para salvar-me! Eu quero defender minha mulher!”, o que contribuiu bastante no julgamento de Zulmira.

No entanto, a acusada utilizou outra versão para os fatos, alegando que a vítima estava sentada na cama, e que ambos estavam no meio de uma discussão quando ela atirou, pois pressentiu que ia ser agredida por ele, atirando antes como forma de defesa.

Tal argumento não convenceu o Ministério Público ou o juiz, e Zulmira foi pronunciada pelo crime de homicídio qualificado por traição, para ser julgada mediante o Tribunal do Júri.

O advogado responsável por sua defesa foi Evandro Lins e Silva, conseguindo que ela fosse absolvida do crime de homicídio qualificado, em novembro de 1951, respondendo apenas por dois anos de detenção, com direito a *sursis*, por ter o corpo de jurados entendido que a mesma agiu mediante legítima defesa putativa – ou seja, imaginou uma suposta agressão iminente – e deveria responder apenas pelo excesso culposo da sua conduta. Tal decisão, entretanto, foi

anulada pelo Tribunal de Justiça, ao entender que estava totalmente contrária às provas dos autos.

O segundo júri ocorreu em julho de 1953, atuaram José Bonifácio e Serrano Neves em sua defesa, onde Zulmira foi novamente absolvida sob o mesmo argumento e recebendo a mesma pena do julgamento anterior, o que foi uma surpresa pelo fato de o corpo de jurados encontrar-se composto apenas por homens na ocasião.

De acordo com os costumes da época, uma mulher insubordinada ao esposo e capaz de lhe ceifar a vida mediante traição era com certeza vista com maus olhos perante a sociedade, mas o que causou a sua absolvição foram os argumentos defensivos de que ela agiu apenas por medo de ser violentada pelo marido, e não mediante sentimentos de ciúme ou posse.

Contrariamente, as falas da acusação buscaram a todo o momento denegrir a imagem de Zulmira, usando de argumentos machistas para convencer aos jurados de que ela tratava-se apenas de uma pessoa cruel, agressiva e mal-agradecida perante a qualidade de vida recebida pelo seu marido. Segue um trecho da fala do promotor Cordeiro Guerra sobre a ré (LIMA, 1954, p. 357): “Fácil é ser timoneiro na bonança; o difícil é ser grande capitão no meio das tormentas. Fácil é ser esposa na ventura, o difícil é ser boa esposa no infortúnio. A ré teve os instintos de uma concubina; não revelou os sentimentos morais de uma esposa”.

A defesa da ré construiu belos discursos em ambos os julgamentos, demonstrando que a mesma possuía uma personalidade louvável, ao contrário do que se conhecia da personalidade da vítima, que tinha fama de ser agressivo com a família e com a população em geral, além de costumar emprestar dinheiro a juros altos e ser mau visto perante a sociedade carioca. É o que nota-se no trecho do discurso do advogado José Bonifácio, ao defender a ré:

Uma esposa fiel, uma mulher honrada, uma senhora que, num momento de desespero, num instante de desatino, agiu trabalhada pela emoção, dominada pela angústia, torturada por um longo sofrimento, martirizada por incontestáveis e importantes fatores de ordem moral. [...] O fato é consequência de inúmeros detalhes de acontecimentos sucedidos de algum tempo a esta parte. Que acontecimentos esses? O desprezo, o pouco caso com que o Dr. Stélio tratava a esposa, os maus-tratos que infligia aos filhos, o clima de constrangimento que criara dentro do lar, onde todos muito mais o temiam que propriamente o respeitavam, muito mais o receavam que o estimavam, muito mais o aceitavam e toleravam por obrigação do que o queriam. Enquanto neste processo as queixas contra o Dr. Stélio se avolumam formando uma corrente caudalosa, todos elogiam, todos

justificam, todos compreendem, todos exculpam, todos lamentam D. Zulmira, que a todos tratava com afabilidade, que era boa para com os filhos e os empregados, que cumpria com os seus deveres de dona de casa, que sabia sofrer com resignação. (BONIFÁCIO *apud* LIMA, 1957, p. 369)

Já Serrano Neves, outro defensor da ré que atuou no segundo júri, usou das seguintes palavras:

Peço aos jurados que compreendam a situação desta pobre senhora. Ela foi vítima daquele paroxismo emocional ocasionado pela chamada “intoxicação amorosa”, tão bem versada pelos mais ilustres escritores de psicologia. [...] O estado passional é uma intoxicação, semelhante à intoxicação morfínica, um estado patológico, em que a vontade se neutraliza. E era esse, juízes, o estado da acusada, depois de traída, de ofendida, de repudiada, inclusive no momento em que pretendia pedir ao marido explicações para a vida desregrada que vinha levando. (NEVES *apud* LIMA, p. 386)

Serrano Neves também buscou a sensibilização dos jurados mediante os últimos dizeres da vítima em vida, trazendo a alegação de que o marido almejava que a ré fosse inocentada, e que se possível, ele mesmo faria a sua defesa:

Stélio Galvão Bueno, com a frase “Dr. faça o possível para salvar-me! Eu quero defender minha mulher”, naquele momento, era vítima de consciência de culpa. Ele desculpava sua mulher, porque foi ele o motivo desencadeante da tragédia que estamos rememorando! [...] O fato, no momento decisivo, não fora assistido por qualquer pessoa. [...] É o próprio marido desta senhora, juízes, quem afirma que esta criatura não teve intenção criminosa. (NEVES *apud* LIMA, p. 386)

Nenhum dos defensores utilizou a tese de legítima defesa honra, pois esta seria inútil perante a época, já que a sociedade fundada no patriarcalismo considerava que apenas o homem possuía honra própria, não podendo as mulheres agirem em valor desse argumento. Os advogados então não usaram o fato da violação de fidelidade como justificativa para os atos da ré, mas mesmo assim, buscaram mencionar o fato diversas vezes.

Sendo assim, a defesa de Zulmira escolheu sabiamente a tese de legítima defesa putativa, conseguindo convencer os jurados sem apelar para os padrões culturais de comportamento.

Todas as circunstâncias foram favoráveis à acusada, até mesmo durante os bastidores do processo, já que até a própria família da vítima a apoiou ao saber e se sensibilizar com o fato de que Stélio pediu em seu leito de morte para salvar a sua esposa no Tribunal. A única pessoa que nas entrelinhas buscou pela sua

condenação foi a amante Laura, chegando inclusive a contratar um assistente de acusação, atitude esta mal vista pelo corpo de jurados.

Mesmo que julgada erroneamente perante os verdadeiros fatos, que conduziram a uma condenação por homicídio qualificado, a sentença de Zulmira Galvão marcou época e ganhou muita notoriedade até os tempos atuais, devido à surpresa do seu veredicto e ao desenvolver dos seus atos factuais e processuais.

O caso foi nitidamente um crime passional e não de legítima defesa, onde a esposa em estado de desespero, afetada pelo medo de perda e de rejeição, não suportou a ideia de estar sendo traída e trocada por outra mulher, preferindo destruir a vida do seu amado a continuar perdendo-o para uma amante, e usando deste um meio para vingança do mesmo, por ter rompido o seu dever de fidelidade.

4.2 CASO DORINHA DURVAL

Na madrugada do dia 5 de outubro de 1980, no Rio de Janeiro, a atriz Dorinha Duval, na época contratada da grande emissora de televisão Rede Globo, possuindo como nome de registro Dorah Teixeira, de 51 anos, matou, com três tiros, seu marido, o cineasta Paulo Sérgio Garcia Alcântara, após seis anos de casamento.

Após os disparos, Dorinha ligou para seu amigo publicitário José Francisco Scaglioni, com quem havia passado a tarde gravando e a noite jantando junto ao seu marido, e pediu ajuda. Quando este chegou até a casa da atriz, a vítima encontrava-se atingido no peito e no abdômen, mas ainda com vida. Paulo Sérgio foi levado por ambos até hospital, passou por uma cirurgia, mas faleceu durante a cirurgia.

O caso teve extrema propagação, pelo fato de a criminosa tratar-se de uma atriz conhecida nacionalmente, recentemente ter participado de uma telenovela de grande porte transmitida Rede Globo, chamada *O Bem Amado*, e encontrar-se atuando na clássica série *Sítio do Pica Pau Amarelo* durante a época.

Dois dias após o crime, o advogado de Dorinha, Técio Lins e Silva, pronunciou-se na imprensa, alegando que a própria apresentar-se-ia a polícia no prazo de uma semana, pois estava completamente abalada com a situação, em um

forte grau depressivo, sendo assistida por um psiquiatra e sedada por fortes medicamentos, chegando a família a temer que ela cometesse suicídio.

Técio ainda argumentou na entrevista que a sua cliente havia agido mediante violenta emoção, após injusta provocação da vítima, o que seria a sua tese durante o julgamento, usando ainda das palavras: “o amor e o ódio quando muito intensos, chegam a se confundir, por isso, Dorinha Duval era a vítima sobrevivente de uma tragédia”. (O Globo, 1980, p. 8-10)

No dia 15 de outubro de 1980, a atriz dirigiu-se à delegacia para prestar seu depoimento, encontrando-se em tremendo estado de tristeza, chorando a todo instante e tendo que ser acalmada com sedativos. Narrou então que na noite do ocorrido, havia ido a uma festa na casa de José Francisco Scaglioni, em que ela não bebeu, mas o marido tomou algumas doses de uísque. Tudo ocorreu bem, mas os dois voltaram cedo para casa, pois Dorinha tinha um compromisso profissional em Belo Horizonte no dia seguinte.

Ao chegarem nos seus aposentos, Paulo Sérgio tirou a própria roupa, deitando-se apenas de sunga, o que levou Dorinha a procura-lo carinhosamente e tentar aproximar-se, porém o marido a repeliu. Iniciou-se então uma discussão entre os dois, onde a vítima usou de palavras ríspidas, alegando que Dorinha era uma velha (Paulo era dezesseis anos mais novo que a esposa), que não gostava mais dela, que só admirava mulheres novas e de corpo rígido, e que a atriz não seria atraente, nem se fizesse uma plástica.

Além das palavras grosseiras, Paulo Sérgio partiu para as agressões físicas, humilhando-a de todas as maneiras. Tentou ainda induzir a mesma ao suicídio, como forma de resolverem os seus problemas, e indicou onde estava a arma para que ela se matasse. No entanto, Dorinha em vez de atirar em si, atirou quatro vezes no marido, onde três tiros o atingiram. A arma pertencia ao mesmo, que a comprou depois de ter sofrido um assalto. A atriz ainda alegou que o acontecido foi um acidente, que não era a sua intenção.

Amigos do casal confirmaram o fato de que a idade de Dorinha, que já constava 51 anos, vinha pesando muito em seu emocional. Mesmo sendo uma atriz muito elogiada e competente, encontrava-se bastante ressentida com a existência de mulheres mais novas, bonitas e esguias no meio televisivo.

Isso também influía no seu casamento, já que seu esposo era dezesseis anos mais novo, sendo um homem bastante atraente e assediado, o que causava-

lhe diversas crises de ciúme, fazendo este classificá-la como neurótica e acusá-la de persegui-lo nas ruas.

Inclusive, vinte dias antes do crime, o casal teve uma grande discussão motivada por ciúmes, onde Paulo Sérgio atirou duas vezes na esposa, mas provavelmente sem intenção de atingi-la, pois não obteve sucesso.

Dorinha, como forma de atingi-lo, chamou-o de gigolô, insinuando que ele era um desocupado que vivia à custa do dinheiro dela, passando cheques sem fundo e apostando tudo no jogo de pôquer. Depois desta briga, o casal se reconciliou.

O advogado contratado pela família da vítima para agir no caso, Ubirajara Caldas, passou a argumentar perante a imprensa que o crime cometido pela atriz foi premeditado e de forma alguma foi movido por legítima defesa da honra ou por violenta emoção. Ainda mais, afirmou que a briga ocorrida vinte dias antes do fato já foi uma tentativa de Dorinha para assassinar o seu marido.

Levou aos autos também, um fato narrado por Roberto Botto Itala, amigo de Paulo Sérgio, que dizia ter presenciado uma ameaça de homicídio da acusada contra a vítima em uma empresa publicitária no Rio de Janeiro, onde Roberto e Paulo tiveram que ser impedidos de entrar no local, pois lhes foi avisado que Dorinha o esperava armada e pedindo ao diretor que ele fosse demitido.

Antes mesmo de o processo ir a Júri, a ré trocou de advogado pela pessoa de Clóvis Sahione de Araújo, alegando que seu antigo defensor estava apresentando erroneamente a sua versão dos fatos, e trouxe uma nova narrativa para a sua defesa. No seu novo depoimento, disse que não atirou no marido porque ele a chamou de velha e a rejeitou, mas sim porque ela o ofendeu dizendo que ele dependia do dinheiro dela, e em resposta, ele a agrediu violentamente.

Para cessar as agressões, ela pegou o revólver e o ameaçou se ele não cessasse, como Paulo não a atendeu, Dorinha desferiu os tiros que tiraram-lhe a vida. Esta versão foi considerada mais aceita devido a um exame de corpo de delito feito na acusada, que constatou manchas roxas de agressão datadas na mesma época do crime.

Além disso, o advogado procurou comover o corpo dos jurados perante a triste história de vida da ré, relatando que a mesma foi violentada aos quinze anos, foi obrigada a prostituir-se aos dezoito anos devido a dificuldades financeiras, sofreu

um aborto provocado por uma colega, foi abandonada pelo primeiro marido e ainda viveu uma relação conturbada com Paulo Daniel.

A população sensibilizou-se perante a atriz, principalmente devido ao apoio dos seus colegas de trabalho que atuaram em sua defesa, grandes nomes da dramaturgia brasileira, como Chico Anísio, Grande Otelo, Daniel Filho (seu ex-marido) e Paulo Goulart.

O Tribunal do Júri convenceu-se da tese de legítima defesa, condenando-a apenas pelo excesso culposo, o que consistiu em uma simples pena de um ano e meio, com direito a *sursis*, não acarretando nem mesmo em prisão da ré. O promotor, no entanto, recorreu da decisão, alegando que esta se deu de maneira arbitrária, injusta e contrária à prova dos autos, o que levou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a anular a decisão.

No segundo julgamento, que ocorreu anos após o fato, Dorinha aparecia quase como outra mulher, com 58 anos, excesso de peso, depressiva, vivendo em constante tensão, demonstrando expresso arrependimento perante o ato que cometeu e alegando precisar de Deus para conseguir atravessar os seus dias. Mesmo assim, a atriz foi condenada, em primeira e segunda instância, a seis anos de prisão em regime semiaberto, começando a cumprir sua pena com sessenta e dois anos de idade, onze anos após o crime.

O caso de Dorinha Duval retrata inteiramente o que o desprezo e a violência conjugal podem acarretar na capacidade criminosa de uma mulher, sendo capaz de utilizar de meios descomedidos para destruir a vida do homem amado, conseguindo juntamente destruir sua própria vida devido às consequências do seu ato. Mostra a dor que sente o sexo feminino ao ter a sua autoestima ferida e sentir-se menosprezada devido a velhice e a aparência física, principalmente quando esse desdém advém do seu parceiro afetivo.

4.3 CASO ELIZE MATSUNAGA

Elize Araújo, advinda de uma pequena cidade do interior do Paraná, construiu uma trajetória de vida muito difícil. Sua mãe fora abandonada por seu pai

quando ela ainda era criança, não constando sua paternidade nem na sua certidão nascimento.

A mãe trabalhava como empregada doméstica; as condições financeiras da família também não eram favoráveis. Porém aos dezoito anos, Elize mudou-se para a capital do estado com o intuito de profissionalizar-se mediante um curso de técnica de enfermagem.

Chegou a trabalhar em um centro cirúrgico, mas não se agradou da profissão e decidiu mudar-se para São Paulo em busca de uma vida melhor. Ao chegar à capital paulista, passou a trabalhar como prostituta de luxo em um *site* de relacionamentos, oferecendo seus serviços sexuais pela média de preço de trezentos reais por hora. Foi a partir deste meio que Elize conheceu o seu marido, Marcos Matsunaga.

Marcos tratava-se de um executivo cavalheiro, educado, herdeiro de uma empresa bilionária do setor alimentício (Yoki), que ao contrário de Elize, estudou nos melhores e mais tradicionais colégios de São Paulo, graduando-se em Administração de Empresas em uma renomada universidade.

Marcos era casado e pai de uma criança, mas isso não o impediu de apaixonar-se por Elize e manter com esta uma relação extraconjugal de três anos, até o dia em que decidiu largar a sua antiga família e casar-se com a amante, tanto no regime civil quanto no religioso. No início do relacionamento,

Marcos demonstrava ama-la muito, agindo como um verdadeiro príncipe, tratando-a como uma dama, cobrindo-a de presentes e fazendo todas as suas vontades, o que levava Elize a imaginar estar vivendo um imaginário conto de fadas.

Ainda na condição de amante do marido, Elize começou a cursar faculdade de Direito, mas mesmo após concluir os estudos, não exerceu a carreira, pois o marido não permitia. Devido a boa condição financeira de Marcos, nunca lhe faltava nada, mas mesmo assim ela não costuma esbanjar.

O bom carro que possuía fora presente do esposo, procurava não exceder nos gastos e investia suas economias geralmente em joias e bolsas. Também ajudava a mãe, mas nunca com quantias exageradas. Percebia-se então que apesar da gritante diferença financeira entre o casal, Elize não se interessava apenas nesse fator para constituir o seu matrimônio, pelo contrário, continha as despesas para não interferir demasiadamente no patrimônio do marido.

Segundo relatos de pessoas que conviviam com o casal, incluindo a mãe de Elize, esta sempre foi muito ciumenta, suspeitava insistentemente de traições da parte de Marcos e o acusava de flertar com outras mulheres.

Em público, os dois demonstravam viver o casamento perfeito, mas dentro de casa, viviam inúmeros conflitos e discussões, na maioria das vezes, provocados pela esposa. Conta-se inclusive que a mesma já chegou a demitir uma secretária da empresa apenas pelo fato de ao entrar no escritório dele, ter encontrado os dois sorrindo.

O casamento começou a desmoronar de verdade em 2010, quando em uma viagem que os dois fizeram ao Mato Grosso, Elize flagrou no computador de Marcos uma troca de mensagens deste com outra mulher.

Ambos brigaram e começaram a cogitar uma separação, porém ela engravidou nesse meio tempo, e com o nascimento do bebê o relacionamento voltou a abrandar, ao menos por um tempo. Meses depois, a esposa passou a reclamar do fato de que Marcos raramente conversava com ela, que apenas chegava em casa, fazia sexo, virava-se para o outro lado e dormia, fazendo então com que o fantasma da infidelidade voltasse a assombrá-la.

Elize decidiu viajar para a sua cidade natal com o intuito de apresentar sua filha à mãe e a avó, mas antes de ir, teve a ideia de contratar um detetive particular para obter a confirmação de que estava sendo traída, procurou também um advogado e informou-se do que lhe caberia em matéria de bens após uma possível separação.

Ao chegar ao Paraná, recebeu o telefonema do detetive contratado, afirmando que na mesma manhã da sua partida, seu marido encontrou-se com a amante em um famoso hotel, na noite seguinte ambos saíram pra jantar em um luxuoso restaurante e logo após voltaram ao hotel. Sendo assim, a esposa pode acompanhar quase que em tempo real a infidelidade de Marcos, por meio de fotos e vídeos enviados a todo momento pelo detetive, porém sua família nem ao menos desconfiou do que estava ocorrendo.

Dois dias após, na data de 20 de maio de 2012, Elize voltou a São Paulo acompanhada da filha e da babá, e assim que dispensou a ajudante, começou a confrontar o marido, dizendo que sabia da traição e contando que havia contratado um detetive para seguir os seus passos.

Em meio a discussão, Marcos não procurou se desculpar, em vez disso assumiu um tom agressivo, proferindo a frase: “Como você teve a ousadia de usar o meu dinheiro para colocar um detetive atrás de mim?” e a decisiva: “Vou te mandar de volta para o lixo de onde você veio.”

Sentindo-se extremamente magoada e ofendida, após ouvir isso, a esposa pegou de dentro de uma gaveta na sala uma pistola calibre 380 que havia ganhado de presente do próprio Marcos e a apontou para ele, que ainda chegou a dizer: “Você é fraca, não vai ter coragem de atirar. Vou mandar te internar. Não vou deixar minha filha ser criada por você. Nenhum juiz vai dar a guarda a uma prostituta”. Foi então quando Elize atirou contra ele, matando o seu cônjuge.

Nem a filha do casal nem os vizinhos puderam ouvir o disparo, devido às janelas antirruído. Sendo assim, a agora criminosa armazenou o corpo do marido em um quarto, limpando os rastros de sangue do apartamento, e no manhã seguinte, utilizando-se de seus conhecimentos técnicos de enfermagem, após o sangue do cadáver coagular, esquartejou o corpo inteiro da vítima utilizando uma faca de cozinha com lâmina de trinta centímetros durante o período de quatro horas, para logo após guardar os pedaços mutilados em sacos plásticos, armazená-los em três malas de viagem e jogá-los a beira de uma estrada na cidade de Cotia, São Paulo.

Elize confessou o crime dois dias depois ao seu cometimento, relatando à polícia todos os detalhes dos seus atos. O fato tomou grandes proporções na mídia social, causando verdadeiro assombro com relação a frieza e a brutalidade empregadas por ela durante o ato, principalmente por tratar-se de uma frágil mulher e ser a vítima o seu amado esposo, pai da sua filha e gestor do seu sustento financeiro.

Nas palavras da homicida, em carta escrita durante o cárcere, que pretendia esclarecer a sua versão perante a imprensa, ela justifica a sua ação como um meio de defesa e demonstra-se arrependida:

Eu não tenho o direito de tirar a vida de ninguém, e nada justifica isso. Mas também sei que tenho o direito de defender a minha vida e, principalmente, a da minha filha. Me arrependo por ter sido tão injusta e ter cometido algo que não posso voltar. Me arrependo por aquele ato impensado que só trouxe o caos. Já estou pagando pelo que fiz e com a moeda que eu mais temia: ficar longe da minha filha.

Na mesma carta, Elize compara a sua vida novamente a um conto de fadas, mas dessa vez sem final feliz como ela imaginou.

Demonstra-se altamente magoada com o desfecho da sua história de amor, tanto pela infidelidade quanto pelas humilhações que foi obrigada a sofrer. Escreve ainda que também agiu influenciada pelo medo de morrer e faz uma acusação grave ao marido falecido, contando que este já tentou matar a sua ex-mulher:

Falam que o conto de fadas acabou. Pergunto: qual conto de fadas? Não me lembro de ter lido em Cinderela que o príncipe a humilhava. Não me lembro de ter lido que o príncipe tirou a princesa do lixo e que ela deveria, por causa disso, ser submissa as suas vontades pervertidas e humilhantes porque se tornara sua esposa. Não me lembro de ter encontrado em algum capítulo que mulher é descartável. [...] Não me lembro de ter lido em contos de fadas que a princesa seria morta pelo príncipe caso inventasse de levar a filha para outra cidade no caso de separação. Não me lembro de ter lido em contos que a princesa era ameaçada de morte pelo príncipe e que sentia um medo imenso de acontecer o mesmo que aconteceu com sua ex-esposa, porém dessa vez não iria errar.

Uma testemunha que convivia com o casal relatou que meses antes do crime visitou o apartamento deles e alega que Elize estava enfrentando um quadro de paranoia, que tinha visões e ouvia vozes.

Embora seja impossível definir com precisão que a mesma sofresse algum distúrbio psiquiátrico na época do crime, alguns especialistas apontam a hipótese de catatimia, que seria uma perturbação que se manifesta quando alguém fica remoendo obsessivamente um trauma afetivo, como uma traição, e desenvolve um plano que tem a violência como componente essencial.

Porém, não são todos os comportamentos da ré que podem ser classificados como catatímicos, permanecendo então a incerteza de suas verdadeiras razões.

Elize será levada a júri popular pelos crimes de homicídio duplamente qualificado (motivo fútil e meio cruel) e ocultação de cadáver.

Sua pena poderá variar de 14 a 30 anos de reclusão. Para o promotor responsável pelo caso, José Carlos Cosenzo, em entrevista dada a TV Globo em 24/06/2012, as razões do crime foram a traição e o interesse da esposa em ficar com o dinheiro da vítima, definindo como motivos para o delito: “Nossa convicção é uma só: claramente, o medo de perder o casamento e, com essa perda, perder o patrimônio.

Se o marido morresse, ela teria o seguro de vida dele, da filha. Ou seja, ficaria com uma criança rica, com o seguro dela e o da criança”. Durante a mesma entrevista, o advogado da ré, Luciano Santoro, defende que o crime foi inteiramente passional: “Começou com a questão da traição. Ela chegou a desferir o tiro no momento de uma intensa provocação de Marcos a ela”.

Afirma também que o ato de Elize não teve nenhum fundamento financeiro: “Eu acho, aliás, que essa alegação é um verdadeiro absurdo, porque o seguro de vida de Marcos não era um seguro de vida milionário. Era um seguro de vida de uma pessoa da classe média, um seguro de vida simples”.

Como estratégia de defesa durante o Júri, Luciano Santoro pretende alegar que a acusada foi vítima de ofensas, agressões e humilhações do seu marido, o que a fez agir por violenta emoção ao assassiná-lo.

Pretende também provar que o crime não foi premeditado e derrubar as qualificadoras apontadas pelo Ministério Público. Segundo o advogado, em mesma entrevista dada a TV Globo: "Acho que motivo fútil, de pouco valor, não se liga às ofensas, humilhações, à questão de valores que lhe foram colocadas.

E o segundo motivo seria a crueldade, por motivo de forma cruel. Não há crueldade no homicídio. O homicídio não foi praticado de forma cruel. Foi um tiro.” Santoro também pretende atenuar a pena de Elize devido ao fato da mesma ter confessado o crime.

O caso de Elize Matsunaga ainda aguarda julgamento, enquanto este não ocorrer, ela estará cumprindo prisão preventiva na Penitenciária de Tremembé, juntamente a vários nomes da criminalidade feminina brasileira.

4.4 CASO CHRISTINA LORENA REBER

Em março do ano de 2012, na cidade de Muncie, Estados Unidos, a pessoa de Christina Lorena Reber, na época com 46 anos, havia sido rejeitada pelo ex-namorado (não identificado) de 60 anos, que sem motivos plausíveis, encerrou o relacionamento do casal, deixando-a totalmente fora de si, por não aceitar o término. Diante deste fato, semanas depois, Christina decidiu procurar o seu amado, mas com a intenção de vingar-se pelo mal-estar da rejeição sofrida.

De acordo com relatos da vítima, Christina invadiu a sua casa sem ser convidada, quando este encontrava-se a usar o computador. Pegando-o de surpresa, a agressora passou a desferir diversos socos contra a cabeça da vítima.

Entretanto, não considerando seus atos suficientes, a mulher agarrou os testículos do ex-namorado com toda a força que podia, puxando-os e rasgando-os. Apesar das dores fortíssimas que sentia, a vítima reagiu contra ela, derrubando-a no chão e tentando desvencilhar-se, mas Christina só cessou a agressão quando os testículos foram finalmente arrancados e caíram no piso.

A vítima foi obrigada a passar por uma cirurgia reconstrutiva dos seus órgãos mutilados, porém até hoje sofre sequelas devido ao ocorrido, sentindo fortíssimas dores na região escrotal. A criminosa, porém, foi penalizada com dois anos de prisão.

Neste caso, identifica-se um grande descontrole emocional gerado na mulher diante da rejeição pelo seu amado. Entretanto, ao contrário de alguns crimes relatados neste capítulo, a ré não agiu de maneira impulsiva, sendo levada por seus instintos passionais, mas sim esperou passar algumas semanas após o término do relacionamento, e percebendo que não conseguia administrar a perda do namorado, atuou de maneira premeditada e com o intuito de vingança contra aquele que feriu os seus sentimentos.

Em nenhum momento ela demonstrou afeto para com ele, mas sim um gigantesco ódio misturado à vontade de causar-lhe dor e debilidade permanente em seus órgãos genitais, que de qualquer forma, é o ponto mais sensível da natureza masculina, tanto física quanto emocional.

4.5 CASO ZHANG HUNG

Zhang Hung, de 21 anos, é casada com Fan Lung, 32 anos, residindo ambos na cidade de Shangqiu, China. Recentemente, Zhang Hung descobriu uma traição do seu marido ao deparar-se com mensagens e fotos sensuais e pornográficas que foram enviadas por este, através do próprio aparelho celular da esposa, para uma provável amante.

O fato foi descoberto devido a displicência do adúltero, que esqueceu de desconectar o seu e-mail do celular de Zhang após os envios, o que permitiu que esta tivesse acesso a todo o conteúdo da infidelidade.

Fan Lung encontrava-se dormindo quando a sua esposa, completamente movida pela ira e pelo passionalismo, logo após ter descoberto os *e-mails*, foi até o quarto onde ele se encontrava e cortou o seu órgão genital utilizando-se de uma tesoura.

Felizmente, a vítima foi socorrida com urgência e levada ao hospital, onde foi possível ser feita uma cirurgia de reconstrução do membro.

Inconformada, ao ter ciência que o seu ato de decepamento foi em vão, e ainda movida pelos sentimentos passionais revoltantes de mulher traída, a criminosa foi procurar seu esposo no hospital e arrancou mais uma vez o seu pênis, dessa vez jogando-o pela janela.

Os funcionários do hospital vasculharam toda a área a procura do órgão, mas não obtiveram sucesso, acreditando-se que este possivelmente foi ingerido por algum cão ou gato de rua.

Mesmo debilitado devido ao grande ferimento, porém movido por grande revolta, após a segunda mutilação, Fan Lung levantou-se do leito onde estava internado e perseguiu a sua esposa, espancando-a no meio da rua. Zhang foi detida e passou a enfrentar processo por danos corporais no seu país, enquanto a vítima permaneceu com um decepamento permanente, não recuperando mais o seu órgão genital.

Vê-se mais uma vez as reações incomuns e violentas, diga-se até insanas, fundadas em sentimentos doentios de ciúme, ódio e posse.

Um crime desse porte é sim considerado passional por ocorrer no seio de uma relação conjugal ferida, mas nunca adentrará nos limites de um sentimento de amor, que como já foi explicado, remete a atitudes benéficas de cuidado com o próximo.

Zhang agiu mediante os seus instintos momentâneos, não medindo consequências e buscando causar sofrimento tanto físico quanto emocional ao seu parceiro, ao mutilar justamente a sua genitália, sua intenção provavelmente era a de que ele não pudesse mais ter contato carnal com a amante ou nenhuma outra mulher, vingando-se assim da sua infidelidade.

4.6 CASO AUDI R8

Recentemente, no dia 08 de fevereiro do ano de 2015, começaram a veicular de forma anônima em redes sociais e *sítes* de notícia, as fotos de um carro importado de valor avaliado na faixa de oitocentos mil reais, conhecido como Audi R8, que segundo as informações, foi totalmente destruído por uma esposa em estado de fúria ao descobrir um caso de infidelidade do seu companheiro.

O fato ocorreu nos Estados Unidos, mas a notícia, entretanto, não informa os nomes nem mais detalhes pessoais do casal envolvido no crime, agregando à matéria apenas a foto do veículo após o dano.

De acordo com os relatos, a mulher destruiu o carro tanto externamente quanto internamente: os faróis, lanternas e carroceria foram danificados, a pintura foi toda riscada, o logo da marca Audi foi atingido por uma marretada, os assentos de couro foram rasgados, os sistemas de entretenimento e informação foram retirados, os mostradores foram destruídos, os fios elétricos foram arrancados, entre outras danificações.

O que chamou a atenção da destruição ser ocasionada por motivos pessoais foi pelo fato de além de tudo, a esposa ter riscado toda a extensão do veículo com palavras de baixo calão, frases sem sentido, símbolos de cifrões e alguns dizeres que insinuavam que o marido adúltero valorizava mais as finanças do que os seus sentimentos.

Mesmo que o ato em questão trate-se de um crime de dano, onde a vítima não é atingida fisicamente, mas sim materialmente, denota-se mais uma vez a figura do crime passional envolto da criminalidade feminina. A mulher neste caso, ao descobrir-se traída, em vez de destruir a vida ou a integridade corpórea do seu companheiro, buscou machucá-lo financeiramente, degradando um objeto de valor altamente considerável e de provável apreço para o seu dono, devido ao fato da predominante paixão masculina por carros, agravada pelo fato de tratar-se de um veículo de marca bastante cobiçada e valorizada economicamente.

Quebra-se ainda o paradigma de que o sexo feminino interessa-se mais pelos bens materiais do seu parceiro do que com a figura do próprio, mostrando que

para esta mulher era mais considerável machucar o *status* financeiro e não o corpo do seu companheiro, como agem a maioria das criminosas passionais.

Os crimes passionais analisados neste capítulo demonstram o fato de que tais delitos envolvem inúmeras circunstâncias motivacionais e influenciadoras para o seu cometimento.

Percebe-se que é impossível traçar algum perfil exemplificativo de uma delinquente passional, tendo em vista que estas estão sujeitas a agir mediante diversos fatores culturais, históricos, pessoais e emocionais, seja impulsivamente guiadas por seus sentimentos, seja mediante ações estratégicas e premeditadas.

Este fator obriga aos estudos criminológicos e penais que seja feito o estudo detalhado de cada caso para que, só assim, possam ser discernidas as verdadeiras razões que são capazes de incluir o sexo feminino no meio delitivo de maneira passional.

De qualquer forma, as mulheres inseridas no rol de criminosas passionais, provocaram o declínio de um estereótipo, que mantinha suas figuras como as de damas submissas e frágeis, dedicadas ao amor e a família, como ordena a sociedade patriarcal.

Tais mulheres demonstraram-se fortes e determinadas quando o objetivo é defender-se de um opressor ou machucar de maneira física quem as feriu emocionalmente, cometendo verdadeiras atrocidades e provocando assombro perante a sociedade.

No contexto jurídico, todavia, observa-se que a defesa das criminosas passionais não caminha nesse mesmo compasso; há uma preferência pela vitimização da ré, dotando-a da perspectiva de fragilidade e submissão, vez que tal constructo representa mais oportunidades de absolvição, ou de diminuição da pena. Esse é o sentido que se extrai da observação dos casos concretos analisados no presente capítulo.

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho foi possível concluir que crime passional consiste naquele cometido por pessoas que diziam amar seus companheiros (as) ou ex-companheiros (as), e que os tornam vítimas dos seus sentimentos de posse e ciúme excessivos, utilizando-se dos meios mais violentos e cruéis para sobrepor o seu domínio sobre a pessoa amada. A justificativa normalmente apresentada pelos criminosos passionais é: “se ele (ela) não pode ser meu (minha), não será de mais ninguém”, ou seja, defendem-se dizendo que mataram movidos por sentimento de amor.

No entanto, concluiu-se que ninguém comete crimes motivado apenas por amor. O criminoso passional, na verdade, mata por vingança, ódio, ciúme doentio, prepotência, intolerância, sentimento de posse (necessidade de dominar), insensatez, amor próprio ferido, egolatria (egoísmo), narcisismo (vaidade extrema), imaturidade afetiva, insegurança, preocupação com sua reputação (repercussão social da traição ou abandono, medo do ridículo), entre outros tantos sentimentos distorcidos, mas nunca pelo sentimento puro de amor.

O posicionamento predominante, que analisa a paixão, decorrente do amor, como um sentimento que enobrece a conduta do criminoso (que teria cometido o crime por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada) tornou-se completamente equivocado. A paixão não pode ser utilizada como um meio de perdão para essas atitudes, embora ajudem a compreender o que incentivou o impulso delitivo.

Os criminosos passionais apresentam uma compreensão deformada da justiça, agindo mediante a certeza de que seus atos condizem com seus direitos. Num mundo extremamente marcado pelas hierarquias dos papéis e estatutos, a violência conjugal aparece-nos como um elemento de equilíbrio e perpetuação de um modelo de relações e autoridade na esfera doméstica, sendo por isso, socialmente aceita e entendida como um dado comum nas relações do casal.

Trata-se de uma espécie de violência exercida, sobretudo, pelo sexo masculino como um instrumento de autoridade e disciplina na relação conjugal. É neste contexto, que ao marido é permitido castigar a esposa e inclusivamente matá-

la, se confrontado com um cenário de flagrante adultério, sem que por isso conheça reprovação por parte da comunidade ou da justiça.

Foi visto, entretanto, que a violência conjugal não é monopólio dos homens. As mulheres também atuam como criminosas passionais, agredindo, insultando e matando os seus companheiros. Contudo, os crimes conjugais protagonizados no feminino encontram todas as resistências. Assumido pela sociedade, e pelos Poderes, como uma violação aos modelos de autoridade estabelecidos, como uma manifestação de intolerável liberdade por parte de uma esposa que se quer obediente e guardiã fiável da honra familiar, o crime tem de ser, por isso, exemplarmente punido. A postura da justiça pretende, assim, proteger a célula familiar desses pérfidos exemplos de rebeldia feminina. Mulheres marcadas pela oposição às regras sociais; capturadas em imagens que escapam à tradicional representação feminina. Nelas, fragilidade, submissão e irracionalidade são substituídas por força, rebeldia e racionalidade.

Este trabalho ousou ter uma visão um pouco mais humana e menos legalista sobre o crime passional e os sentimentos que o envolve, mediante entendimentos da Psiquiatria, da Psicologia Forense e da Sociologia. A criminalidade feminina foi analisada em todos os seus aspectos, para que se tornasse possível entender os motivos reais que levam uma mulher a transpor a vitimização que lhe é imposta pela sociedade e adentrar no meio ilícito, principalmente quando este delito envolve o seu parceiro, possivelmente pai dos seus filhos ou gestor da renda familiar, tornando seus atos ainda mais curiosos.

Foi possível notar que a mulher emancipada se tornou menos vulnerável aos delitos passionais contra si. A autonomia, a independência psicológica e financeira, a autoconfiança e a certeza de seus direitos humanos, inclusive dos direitos sexuais, passaram a impedir que ela aceitasse certas regras inferiorizantes de comportamento que seu parceiro passasse a impor.

Tendo em vista o nível dos relacionamentos amorosos, onde mais do que uma relação de afetividade, há uma relação de hierarquia machista, pôde-se perceber quais fatores impulsionaram as mulheres a desfazerem-se cruelmente dos seus parceiros amorosos. Mais uma vez, nota-se que o sentimento impulsionador não foi amor, e sim uma paixão que se transformou em ódio, devido à infidelidade ou o sentimento de rejeição.

Outro fator que vem motivando desentendimentos nos relacionamentos amorosos é o econômico, gerando uma espécie de violência que consiste em depreciar a vítima, em geral a mulher. Nesse caso, as criminosas passionais, sentem o peso dessa humilhação, também considerando-se roubadas. Mas o sentimento de revolta que as move vai muito além do fator financeiro, seria pela dedicação emocional que prestam ao seu companheiro, por muitas vezes dedicarem suas vidas a satisfação das necessidades daquela pessoa, por colocarem-se em segundo lugar para fazê-los felizes, e ainda serem obrigadas a aguentar traições, agressões e humilhações.

Na verdade, as histórias das vítimas apresentam profunda ligação com a própria história das suas agressoras/assassinas. Nos crimes relacionados com a paixão, com o ódio, com a vingança e com a família, o relacionamento entre vítima e autor é a chave para a busca das indagações investigatórias. Avaliando o esquema: delito – delinquente – vítima, percebe-se que todos estão intimamente interligados. As vítimas podem ser desde a inteiramente passiva, inocente, até aquela cuja reação é de tal ordem que ela se transforma em delinquente, impulsionando o criminoso à prática do ato lesivo. Por isso, confrontar o grau de inocência da vítima, e sua conseqüente responsabilidade, com o grau de culpa do autor pode contribuir para a explicação de vários crimes.

Quanto à defesa empregada nesses casos, a tese de violenta emoção é a mais comumente utilizada, o que apenas atenua a pena. Antigamente, a legítima defesa da honra, hoje em desuso, era o argumento mais disseminado entre os advogados, que alegavam serem inocentes as pessoas que agiam mediante a passionalidade, pois como tiveram a sua honra ferida, precisavam reconstituí-la por meio do crime. Tal tese inocentou e deixou impune uma diversidade de casos cruéis praticados por homens contra as mulheres.

Todavia, registre-se que o contrário não se verificou em tempo algum; vez que nem no passado mais remoto, nem na contemporaneidade logrou a tese de passionalidade feminina. Tudo por uma razão muito simples: à mulher cabe um papel de submissão no mundo jurídico, não lhe sendo adequado alegar a condição de ser possuidor do outro, apenas de ser possuído pelo outro.

A criminalidade feminina é construída a partir do meio em que vivem as suas agentes, e seus atos, na maioria das vezes, são frutos das suas emoções e da influência dos seus sentimentos, o que consegue corrompe-las socialmente com

tremenda facilidade. Conclui-se então, que cada delito passional apresenta suas particularidades (o crime é produto de vários fatores, não de uma causa única), que merecem ser respeitadas e estudadas. Por isso, não se deve aplicar às criminosas a legislação penal, sem a observância do conjunto de fatores que envolveram os seus ilícitos passionais.

Conclui-se que a hipótese levantada para a problematização dos casos em estudo, referente a presente confusão nos crimes passionais de cunho feminino entre a figuração de suas autoras como autoras e/ou vítimas, confirmou-se no decorrer de todo o trabalho. As mulheres que atuam em delitos contra os parceiros, justificam suas ações como uma espécie de vitimização, alegando o direito de ação criminosa mediante as humilhações e/ou traições sofridas pelos seus companheiros. Percebe-se, portanto, que a passionalidade não aparece como uma convincente tese de defesa para tais casos, devido ao fato das devidas criminosas agirem em inúmeros contextos - históricos, sociais e emocionais - que necessitam de uma análise específica em cada crime concreto.

Por fim, verificou-se certo descompasso entre o perfil feminino contemporâneo que se pretende imprimir perante a sociedade hodierna – mulher emancipada, dotada de autonomia e possuidora de interesses pessoais e profissionais próprios, é bem diverso daquele ainda vivenciado pelo mundo jurídico – mulher vitimizada e inferiorizada em relação ao seu parceiro; tal constatação conduz à conclusão de que as teses jurídicas para defesa feminina em casos de crime passionais, não podem se pautar na realidade social hodierna sob pena de somente conseguir uma condenação; reforçando, assim, a carga de dificuldades próprias das jornadas femininas nos mais diversos campos de seu dificultoso papel social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e crime**. Recife: Editora Fasa/Unicap, 1984.

_____. **Ciência Criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Cássio M. Fonseca. São Paulo: Atena, 1944.

BUSS, David M. (PhD). **A Paixão Perigosa: Por que o ciúme é tão necessário quanto o amor e o sexo**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

BARTHES, Roland. **Fragmentos de um discurso amoroso**. Rio de Janeiro: F. Alves, 1981.

BÍBLIA de estudo Esperança. São Paulo: Editora Vida Nova, 2000.

BORELLI, Andréa. **Matei por amor: as representações do masculino e do feminino nos crimes passionais**. São Paulo. Dissertação (Mestrado em História Social) PUC-SP, 1999.

BRANCO, Vitoriano Prata Castelo. **Curso completo de criminologia**. 1ª ed. São Paulo: Sugestões Liétrárias, 1975.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**; vol. 2; 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORRÊA, Mariza. **Crimes da Paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CARNEIRO, Luiz Armando. **Estado puerperal**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=604>. Acesso em: 15 de fev. de 2015.

CONCEIÇÃO, Fr. Claudio da, **Gabinete Histórico**. Tomo XVII, Lisboa, Imprensa Nacional, 1894.

BRASIL. **Código Penal**. Planalto. Texto Compilado. Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 de fev. de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2013.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompila.o.htm>. Acesso em: 15 de fev. de 2015.

DE SOUZA, José Guilherme. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANZ EXNER. **Biología Criminal en sus rasgos fundamentales**. Tradução de Juan del Rosal. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1957.

FERRACUTI, Franco. **Temas de Criminologia**. Adaptação e Coordenação de Ayush Morad Amar. Trad. Marie Madaleine Hütyra. São Paulo: Resenha Universitária, 1975.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5^o ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

FERREIRA, Kátia; AQUOTTI, Marcus. **Crime passional: quando o ciúme mancha a paixão de sangue**. Disponível em: <http://www.adpesp.org.br/artigos_exibe.php?id=126>. Acesso em: 05 de fev. de 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**. 4^a edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 5^a ed. Volume I. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

LIMA, Carlos Araújo. **Os grandes processos do júri**. 4. ed. Freitas Bastos, 1954.

LOMBROSO, C. FERRERO, G. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale**. Turin: Roux, 1893.

MAZZUCHELL, Camila; FERREIRA, Kátia. **Crime passional: quando a paixão aperta o gatilho**. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1393/1331>> Acesso em: 02 de fev. de 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Vol. 1. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA, Cinthia Lopes. **Aspectos da criminalidade feminina**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4088>. Acesso em: 13 de fev. de 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Marina Marigo Cardoso de. **Religião nos presídios**. Editora Cortez Moraes, 1978.

PERES, Andréia. **Vida Bandida**. Revista Cláudia,. Maio, 2000.

QUEIROZ, Daniela Soares de. **A paixão e o crime passional**. Disponível em: <<http://artigos.psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/a-paixao-e-o-crime-passional>>. Acesso em: 02 de fev. de 2015.

ROSA FILHO, Cláudio Gastão da. **Crime Passional e Tribunal do Júri**. Florianópolis: Habitus, 2006.

SHAKESPEARE, William. **Otelo, o mouro de Veneza**. Tradução: Barbara Heliodora. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.

SILVA JUNIOR, Euclides Ferreira da. **Lições de direito penal**. 2ª ed. Juarez de Oliveira, 2002.

SUTHERLAND, Edwin H. CRESSEY, Donald R. **Principes de criminologie**. Paris: Cujas, 1966.